

BIÊNIO – janeiro de 2019/janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Presidente

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015

Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/☎ (91) 3210-7545

✉ suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. - Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055

☎ -Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA SUSPENDE PREGÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DE BELÉM PARA COMPRA DE TICKETS ALIMENTAÇÃO



O plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) admitiu denúncia formulada pela empresa Amazon Card's S/S LTDA contra a pregoeira Crysthian Elaine Oliveira da Silva, da Secretaria Municipal de Saúde de Belém (Sesma), pelos atos por ela praticados na condução do pregão eletrônico para contratação de empresa especializada no fornecimento de tickets alimentação impressos em papel, para atender as necessidades da Sesma, pelo período de seis meses.

O Tribunal constatou que pregão não foi publicado no sistema Mural de Licitações do TCMPA, conforme prevê legislação, e concedeu medida cautelar suspendendo o certame para registro de preço em ata, na fase em que se encontre, sustando ainda todos os atos dele decorrentes, tais como: adjudicação, homologação, contratação e etc, até decisão final na denúncia.

A Corte de Contas determinou a intimação imediata do secretário de Saúde e da pregoeira para que em 10 dias apresentem manifestação sobre a denúncia de que a proposta vencedora de R\$ 1.109.915,82 é impraticável, posto que o valor estimado do serviço é de R\$ 1.676.610,00, com a aplicação da taxa média de serviço de 3,62%, ou seja, cerca de 33% a menor do valor global, além do que, a pregoeira aceitou a participação e tornou pública a proposta da empresa W&A Soluções Tecnológicas, que sequer possui em seu objeto social o objeto da contratação, qual seja, fornecimento de tickets alimentação impressos em papel.

NESTA EDIÇÃO

✚ PUBLICAÇÃO DE ATO – REGIMENTO INTERNO	02
✚ RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA	04
✚ INSTRUÇÃO NORMATIVA	06
✚ PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	09
✚ MEDIDA CAUTELAR	46
✚ EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	47
✚ NOTIFICAÇÃO	50
✚ CITAÇÃO	50
✚ SOLICITAÇÃO DE PRAZO	53
✚ PORTARIA	51



Publicação de Ato – Regimento Interno**DETERMINAÇÃO PLENÁRIA****ATO Nº 22 do TCMPA, de 02 de SETEMBRO DE 2020.**

EMENTA: *DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES DOS ARTIGOS 50; 173; 243; 261; 269; 271 E 300, CONSTANTES DO TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO; TÍTULO VII - DOS PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO E DAS NORMAS PROCESSUAIS; TÍTULO VIII – DOS RECURSOS; TÍTULO IX – DO PEDIDO DE REVISÃO e TÍTULO XII – DAS CONSULTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, em Sessão Ordinária Virtual, realizada no dia 26 de agosto de 2020, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, em especial, em atenção aos termos do **art. 2º, inciso I, da LC nº 109/2016** e do **art. 304 e parágrafo único, do RITCMPA (Ato nº 16/2013)**, e

CONSIDERANDO as medidas administrativas adotadas pelo TCMPA, nos termos das Resoluções Administrativas nº 05; 08 e 10/2020/TCMPA, da Portaria Administrativa nº 0215/2020/TCMPA e da Instrução Normativa nº 02/2020/TCMPA;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção das atividades do Tribunal Pleno, deste TCMPA, com a observância dos elementos sanitários exigidos durante a Declaração de Estado de Calamidade Pública, no Estado do Pará, desde 19/03/2020, em virtude da pandemia do **"NOVO CORONAVÍRUS" (COVID-19)**, principalmente no tocante a evitar aglomerações quando da reunião para os sorteios presenciais de distribuição de processos, destacadamente de recursos e pedidos de revisão;

CONSIDERANDO, ainda, a possibilidade de utilização dos meios eletrônicos e de tecnologia da informação, assegurando também segurança e equidade nos procedimentos de sorteio;

CONSIDERANDO, por fim, a proposta de Alteração ao Regimento Interno, apresentada pelo Conselheiro ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES, com as emendas sugeridas pelo Conselheiro SÉRGIO LEÃO, a qual restou aprovada por unanimidade na Sessão Ordinária realizada, em 02/09/2020, nos termos da Ata da Sessão Virtual;

RESOLVE promulgar as seguintes emendas, ao **ATO nº 16/2013, de 17 de dezembro de 2013**, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com as alterações promovidas pelos **ATOS nº 17/2014, 18/2017, 19/2017, 20/2019 e 21/2020**, alterando e inserindo novos dispositivos, junto aos **TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO; TÍTULO VII - DOS PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO E DAS NORMAS PROCESSUAIS; TÍTULO VIII – DOS RECURSOS; TÍTULO IX – DO PEDIDO DE REVISÃO e TÍTULO XII – DAS CONSULTAS**, nos seguintes termos:

Art. 1º. O **art. 50**, constante do **TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO**, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. *Os processos de competência da Câmara serão distribuídos, por intermédio de sistema eletrônico, pela Secretaria Geral, de forma a assegurar isonomia, quantitativa e quanto à natureza dos processos, entre os Conselheiros-Substitutos.*

Art. 2º. O **art. 173** e o **§ 3º, do art. 243**, constantes do **TÍTULO VII - DOS PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO E DAS NORMAS PROCESSUAIS**, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 173. *Será sorteado, através de sistema eletrônico, o Relator de cada processo referente a:*

I - Recursos Ordinários;

II - Pedidos de Revisão;

III - Consultas que não estejam vinculadas à prévia distribuição;

IV - Matéria de competência privativa da Câmara Especial de Julgamento, exclusivamente entre os Conselheiros-Substitutos;

V - Matéria de natureza administrativa, salvo as hipóteses de competência privativa do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, na forma deste Regimento;

VI - Inscrição, revisão, cancelamento ou restabelecimento de Súmulas.

§ 1º. *Não participará do sorteio o Conselheiro que tiver atuado como Relator ou tiver proferido o voto vencedor do acórdão ou da decisão objeto de recurso ordinário, previsto no inciso I deste artigo.*



§ 2º. Não participará do sorteio o Conselheiro que formular quaisquer das proposições previstas no inciso V deste artigo.

Art. 243. (...)

§ 3º. Uma vez autuado, o processo de inscrição, de revisão, de cancelamento ou de restabelecimento de súmula serão encaminhados à Secretaria Geral do Tribunal de Contas para distribuição eletrônica.

Art. 3º O § 3º do art. 261, constante do TÍTULO VIII – DOS RECURSOS, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 261. (...)

§ 3º. O recurso será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição, que ocorrerá de forma eletrônica, respeitando a equidade de distribuição entre os membros do Pleno, não poderá recair sobre o Relator da decisão recorrida.

Art. 4º. Os artigos 269 e 271, constantes do TÍTULO IX – DO PEDIDO DE REVISÃO, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 269. De decisão do Tribunal transitada em julgado, caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios, dentro do prazo de dois anos, contados da publicação, na forma desta Lei e do Regimento Interno do TCM PA, e fundar-se-á:

I - Em erro de cálculo nas contas;

II - Em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - Na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

IV - Em violação literal a dispositivo de Lei ou da Constituição da República;

V - Em divergência jurisprudencial na interpretação ou aplicação da Constituição Federal ou Lei, pelo próprio TCM PA.

VI - Na comprovação de integral ressarcimento ao erário de débito apontado pelo TCM PA, juntamente com a comprovação de integral recolhimento das multas aplicadas, devidamente atualizados;

§ 1º. Não cabe Pedido de Revisão destinado à reforma de decisão prolatada sob a forma de parecer prévio.

§ 2º. A decisão que julgar procedente o pedido de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Art. 271. Devidamente protocolado e autuado, o pedido de revisão será sorteado eletronicamente no momento do protocolo, respeitando a equidade de distribuição entre os membros do Pleno, não podendo recair o mesmo sobre o Relator ou seu substituto, nem sobre o responsável por voto vencedor do processo originário ou do processo que julgou eventual recurso ordinário.

§ 1º. Caberá ao Relator, em preliminar de mérito, verificar o atendimento, pelo interessado, dos fundamentos previstos no art. 269 e dos requisitos formais do art. 270, deste Regimento Interno, podendo, em caso de não atendimento, submeter proposição de inadmissibilidade do pedido de revisão ao Plenário.

§ 2º. Após o sorteio eletrônico no momento do protocolo, em eventual devolução do Pedido de Revisão para redistribuição, novo sorteio eletrônico deverá ser realizado, compensando nas novas distribuições, sempre objetivando manter a equidade nas distribuições.

Art. 5º. O § 1º, do art. 300, constante do TÍTULO XII – DAS CONSULTAS, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 300. (...)

§ 1º. Quando a consulta não estiver vinculada, por prevenção, a um Conselheiro, a admissibilidade será efetuada pela Presidência, sendo distribuída por sorteio que ocorrerá de forma eletrônica, respeitando a equidade de distribuição entre os membros do Pleno, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias, após o deferimento de processamento.



Art. 6º. Publicada a presente alteração regimental, os artigos modificados e instituídos deverão ser consolidados ao texto do Ato nº 16, procedendo-se nova publicação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, através do Diário Oficial Eletrônico e Portal Eletrônico do TCMPA.

Art. 7º. O presente ato entra em vigor no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua publicação, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 02 de setembro de 2020.

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Conselheiro/Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares
Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Conselheira/Ouvidora

Luís Daniel Lavareda Reis Junior
Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Sérgio Franco Dantas
Conselheiro Substituto Convocado

José Alexandre da Cunha Pessoa
Conselheiro Substituto Convocado

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

DETERMINAÇÃO PLENÁRIA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2020/TCMPA, de 02 de setembro de 2020.

EMENTA: Disciplina os procedimentos e critérios para elaboração, divulgação e disponibilização à Justiça Eleitoral da relação nominal prevista no § 5º, do art. 11, da Lei Federal nº 9.504/1997, para as Eleições Municipais de 2020, pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma **art. 2º, incisos II e VI, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 e art. 2º, incisos II e VI, do Regimento Interno (Ato nº 19/2017),** por intermédio desta Resolução Plenária, de cumprimento obrigatório, e,

CONSIDERANDO a preconizada atuação deste Tribunal de Contas junto à Justiça Eleitoral, no desenvolvimento de ações que garantam plena eficácia às disposições contidas na **Lei Complementar nº 64/90**, especialmente, quanto à inelegibilidade prevista no seu **art. 1º, inciso I, alínea “g”;**

CONSIDERANDO que o disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010 (Lei da Ficha Limpa), que dispõe sobre a inelegibilidade decorrente de rejeição de prestações de contas, apuradas pelas respectivas Cortes Especializadas;

CONSIDERANDO que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, cujo prazo final está fixado para o dia 26/09/2020, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade, conforme previsto pelo § 10, do art. 11, da Lei Federal nº 9.504/1997;

CONSIDERANDO as prerrogativas jurisdicionais inerentes ao TCMPA, quanto ao julgamento dos ordenadores e responsáveis, na forma do **inciso II, do art. 71, da CF/88**, bem como o dever de encaminhamento da relação de ordenadores e terceiros responsáveis, alcançados por decisões transitadas em julgado, no âmbito desta Corte de Contas, conforme disciplina estabelecida nos termos do § 5º, do art. 11, da Lei Federal nº 9.504/1997;

CONSIDERANDO, ainda, a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, segundo o qual “para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”;

CONSIDERANDO, por fim, que compete à Justiça Eleitoral aferir a incidência da referida inelegibilidade ante os dados e informações fornecidos pelo Tribunal de Contas, a partir das ações próprias de impugnação, estabelecidas pela legislação eleitoral.



RESOLVE: APROVAR A PRESENTE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA, QUE DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO, DIVULGAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL DA RELAÇÃO NOMINAL PREVISTA NO § 5º, DO ART. 11, DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997, PARA AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, NOS SEGUINTE TERMOS:

Art. 1º. O TCMPA encaminhará à Justiça Eleitoral a relação dos responsáveis que nos 08 (oito) anos imediatamente anteriores ao da data final para pedido de registro de candidaturas, forem enquadrados, cumulativamente, nas seguintes condições:

I - tiveram suas contas julgadas irregulares, com trânsito em julgado compreendido entre o período de 26/09/2012 a 25/09/2020;

II – receberam parecer prévio do Tribunal de Contas, recomendando a rejeição de suas contas anuais, com trânsito em julgado compreendido entre o período de 26/09/2012 a 26/09/2020;

§ 1º. Serão excluídos da relação nominal prevista no *caput*, os nomes dos ex-Prefeitos Municipais, ainda que alcançados pela previsão do inciso II, receberam julgamento político, no âmbito das Câmaras Municipais, favoráveis a aprovação das contas.

§ 2º. Para fins de atendimento do § 1º, deste artigo, serão consideradas as informações prestadas pelas respectivas Câmaras Municipais, por intermédio dos respectivos Portais da Transparência, até a data de 13/08/2020 e/ou por comunicação formal, realizada junto ao TCMPA, até a data de 21/09/2020.

§ 3º. Não serão incluídas na relação prevista no *caput*, deste artigo, os nomes dos responsáveis que interpuseram Pedido de Revisão, sob os quais houve deferimento do Tribunal Pleno, de concessão de efeito suspensivo, na forma do art. 84, *caput* e § 3º, da Lei Complementar nº 109/2016.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se como decisão transita em julgado, aquelas para as quais não mais aplicáveis os recursos previstos nos **artigos 81 e 82, da Lei Complementar nº 109/2016**, considerados os respectivos prazos legais.

Art. 3º. Constarão, obrigatoriamente, da relação a que se refere o *caput* do art. 1º, observada a disponibilidade de informações mantidas no âmbito deste TCMPA, os seguintes dados:

I – Identificação do responsável, com nome e CPF;

II – Deliberações atinentes ao julgamento, inclusive em grau de recurso, bem como o número do processo no TCMPA, incluindo-se, além do voto do Relator e eventual manifestação divergente, os pareceres emitidos pela área técnica e Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas;

III – Data em que a deliberação transitou em julgado;

IV – Informações sobre o vínculo existente entre o responsável e a Administração Pública quando da ocorrência das irregularidades que deram causa ao julgamento irregular, bem como, se for o caso, do órgão ou entidade correspondente.

Art. 4º. A relação será enviada à Justiça Eleitoral, até o dia 25/09/2020, após homologação do Tribunal Pleno sobre a matéria, fixada para a Sessão Ordinária Virtual de 23/09/2020.

Parágrafo único. Na incidência de caso fortuito ou força maior, que impossibilite a realização da Sessão Plenária, prevista no *caput* deste artigo, competirá à Presidência, nos termos do inciso XXXI, do art. 56, do Regimento Interno do TCMPA, decidir monocraticamente, submetendo a matéria, na Sessão Plenária subsequente.

Art. 5º. As decisões judiciais supervenientes à remessa da relação à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 4º, em que houver determinação ao Tribunal de Contas, no sentido de excluir responsáveis ou deliberações da relação de que trata o art. 1º, desta Resolução, deverão ser prévia e imediatamente submetidas à Diretoria Jurídica para orientação da Presidência e Secretaria Geral, quanto às providências a serem adotadas, para o exato cumprimento da decisão.

Art. 6º. As informações constantes da relação referida no art. 1º, desta Resolução, após a sua remessa à Justiça Eleitoral, serão de caráter público, em atendimento à Lei de Acesso à Informação - LAI.

§ 1º. A Secretaria Geral, com suporte da Diretoria de Tecnologia da Informação, organizará e manterá atualizada para consulta, a partir de 01/10/2020, no Portal do Tribunal de Contas a relação dos responsáveis cujos julgamentos correspondam às hipóteses do art. 1º desta Resolução.



§ 2º. Constará da relação mencionada neste artigo, além dos dados indicados no art. 3º, acesso (link) ao sistema de consulta processual, no qual estarão disponíveis os atos decisórios relacionados à instrução dos processos.

Art. 7º. Na eventualidade de ocorrências de inconsistências apuradas na relação prevista no art. 1º, mediante provocação da parte interessada e/ou partido político, junto ao TCMPA, proceder-se-á com sua imediata avaliação, retificação e comunicação à Justiça Eleitoral e à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Pará, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias.

Art. 8º. Os procedimentos internos destinados ao levantamento das informações e documentos necessários à consolidação da relação prevista no art. 1º, desta Resolução, serão executados pela Secretaria Geral e Diretoria de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. Compete à Diretoria Jurídica assegurar o permanente assessoramento à Secretaria Geral e Diretoria de Tecnologia da Informação, objetivando o fiel e tempestivo cumprimento das ações previstas nesta Resolução.

Art. 9º. A Presidência do TCMPA designará, mediante Portaria, os servidores que atuarão junto à Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Pará, vinculada ao Ministério Público Federal, em regime de Plantão Eleitoral, durante o período de 31/08/2020 a 08/10/2020, conforme previsto no Termo de Acordo de Cooperação nº 002/2020/MPF-PA/TCE-PA/TCMPA, celebrado em 24/06/2020.

Parágrafo único. Será observado o quantitativo mínimo de 04 (quatro) servidores, que atuarão em regime de escala, preferencialmente designados dentre aqueles lotados na Secretaria Geral e Diretoria Jurídica do TCMPA.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Contas, a quem compete expedir os atos necessários ao fiel cumprimento desta Resolução e providenciar o encaminhamento da relação à Justiça Eleitoral.

Art. 11. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 02 de setembro de 2020.

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Conselheiro/Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares
Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Conselheira/Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Sérgio Franco Dantas
Conselheiro Substituto Convocado

José Alexandre da Cunha Pessoa
Conselheiro Substituto Convocado

INSTRUÇÃO NORMATIVA

DETERMINAÇÃO plenária

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2020/TCMPA, de 02 de setembro de 2020.

EMENTA: Dispõe sobre procedimentos para o tratamento, no âmbito dos Municípios do Estado do Pará, dos dados que apontam possíveis irregularidades relacionadas à concessão do auxílio emergencial de que trata o artigo 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, aos agentes públicos estaduais, municipais e do Distrito Federal, para enfrentamento da pandemia vinculada ao **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 e do art. 3º, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013), por intermédio desta Instrução Normativa de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO a instituição, pela Instrução Normativa nº 13/2020/TCMPA, de 01 de julho de 2020, da Fiscalização Conjunta de Folhas de Pagamento de Pessoal e benefícios previdenciários, pela Controladoria-Geral da União e esta Corte de Contas, para verificação, mediante



cruzamento de dados, de possíveis irregularidades relacionadas à concessão do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei Federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020, aos agentes públicos municipais;

CONSIDERANDO os achados divulgados pela Controladoria Regional da União no Estado do Pará, os quais indicam a possível ocorrência de irregularidades na concessão de 2.744 (dois mil, setecentos e quarenta e quatro) benefícios nos municípios do Estado do Pará e, assim, evidenciando-se a necessidade de ampliação das ações de controle externo, desenvolvidos nesta Corte de Contas, com a permanente parceria da Controladoria Geral da União;

CONSIDERANDO o poder normativo conferido ao TCMPA, nos termos do art. 2º, inciso II, da LC nº 109/2016, para expedir atos e instruções acerca de matérias de sua competência e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade dos entes municipais jurisdicionados adotarem medidas de regularização e, eventualmente, de recomposição dos valores recebidos indevidamente por terceiros que mantenham vínculo remuneratório ou previdenciários com os municípios do Estado do Pará;

CONSIDERANDO, por fim, a Resolução nº 1, de 22 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, que apresenta, aos Tribunais de Contas, recomendações quanto ao tratamento do resultado do cruzamento de dados de possíveis irregularidades relacionadas à concessão do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei Federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020, aos agentes públicos estaduais, municipais e do Distrito Federal.

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar procedimentos para o tratamento, no âmbito dos Municípios do Estado do Pará, dos dados que apontam possíveis irregularidades relacionadas à concessão do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei Federal nº 13.982/2020, aos agentes públicos estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução Normativa, consideram-se agentes públicos, nos termos do § 5º do art. 2º da Lei Federal nº 13.982/2020, todas as pessoas que mantêm vínculo formal com a Administração Pública, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e, ainda, os titulares de mandato eletivo.

Art. 2º. Os Chefes do Poder Executivo e Legislativo e, ainda, os respectivos responsáveis pelos Controles Internos dos Poderes Públicos Municipais, serão notificados, através das Controladorias de Controle Externo do TCMPA e seus respectivos Conselheiros-Relatores, quanto aos achados de auditoria consignados pela CGU e TCMPA, fixando-se prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentação de informações quanto às providências adotadas, objetivando a regularização das situações detectadas com indícios de irregularidade.

Art. 3º. No prazo fixado no art. 2º desta Instrução Normativa, ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal obrigados a procederem com a notificação individualizada dos agentes públicos que tenham recebido indevidamente o auxílio emergencial, resguardando o sigilo dos dados pessoais, visando:

I - alertar sobre as regras da legislação, especialmente quanto ao fato de que as condutas de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, mediante inserção ou declaração de informações falsas em sistemas de requisição do benefício, podem caracterizar os crimes de falsidade ideológica (art. 299, CPB) e estelionato (art. 171, do CPB), além de configurarem possíveis infrações disciplinares a serem apuradas no âmbito do respectivo órgão;

II – oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa aos agentes públicos, para que esclareçam sobre o recebimento do auxílio ou demonstrem não tê-lo recebido indevidamente;

III - orientar que os casos de fraude na utilização de dados pessoais devem ser comunicados ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União por meio de sua Ouvidoria, no seguinte endereço: falabr.cgu.gov.br;

IV - informar que o Ministério da Cidadania estabeleceu canal para devolução de valores eventualmente pagos/recebidos de forma indevida (devolucaoauxilioemergencial.cidadania.gov.br), fixando prazo para que aqueles que se enquadrem nesta hipótese comprovem, por meio hábil, a sua efetiva devolução.



Art. 4º. Ao término do prazo fixado no art. 2º, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal deverão encaminhar ao TCMPA, obrigatoriamente, a relação nominal dos servidores que:

I - apresentaram defesa, justificando o recebimento do auxílio emergencial ou alegando fraude no uso de seus dados pessoais;

II - comprovaram a devolução ao auxílio emergencial, por meio do canal disponibilizado pelo Ministério da Cidadania;

III - não responderam à notificação, mediante a apresentação de defesa e/ou não comprovaram devolução do benefício recebido indevidamente.

IV - não foram localizados e/ou identificados pela Administração, para apresentar esclarecimentos, defesa ou comprovar a devolução dos valores recebidos indevidamente.

Art. 5º. No caso de servidores que não tenham atendido à notificação do Poder Público Municipal, deve este instaurar Processo Administrativo Disciplinar (PAD) a fim de apurar a inserção ou declaração de informações falsas em sistemas de solicitação do benefício, que podem vir a caracterizar os crimes de falsidade ideológica e/ou estelionato, a serem comunicados ao Ministério Público Federal, para as providências de alçada.

Art. 6º. O encaminhamento das informações, na forma e prazo estabelecidos nesta Instrução Normativa, é obrigatório a todos os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo notificados, com supedâneo do dever legal de prestação de informações ao exercício do controle externo do TCMPA, sob pena de sanções pecuniárias e demais repercussões junto às prestações de contas, na forma da Lei Complementar nº 109/2016, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013).

Art. 7º. A omissão no dever legal de prestar informações, destacadamente as detalhadas nesta Instrução Normativa, importará no enquadramento do gestor responsável, junto às penalidades fixadas com base no art. 72, incisos IV, V e VII, da LC nº 109/2016 c/c art. 282, inciso II, alíneas “a” e “b” e inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCMPA.

Art. 8º. Além das sanções de ordem pecuniária, apurada a omissão da prestação de informações, as situações irregulares serão consideradas, para fins de repercussão

junto às respectivas prestações de contas, vinculadas ao exercício de 2020, sem prejuízo da comunicação de “Notícia de Fato”, ao Ministério Público Federal, para as demais providências de alçada.

Art. 9º. A prestações de informações falsas, com inconsistências de dados ou, ainda, com outras irregularidades, que venham a ser detectadas após análise dos achados de auditoria, com cruzamento de outros bancos de dados disponíveis, serão comunicadas ao Ministério Público Federal, para as providências de alçada, independentemente de outras apurações e repercussões no âmbito das competências próprias deste TCMPA.

Art. 10. Por intermédio da publicação da presente Instrução Normativa, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, ficam cientificados todos os Chefes de Poderes e respectivos responsáveis pelos Controles Internos Municipais, das obrigações, formas, prazos para prestação de informações ao TCMPA, bem como das sanções decorrentes de sua inobservância.

Art. 11. Ao Chefe do Poder Executivo caberá adotar as providências relacionadas nesta Instrução Normativa relativas aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta dos municípios, incluídas as Secretarias, as Autarquias, Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, os Fundos Especiais, os órgãos de regime especial, os Serviços Sociais Autônomos, as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, os Consórcios Intermunicipais, entendidos como entes sujeitos à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Art. 12. O encaminhamento digital/eletrônico das informações detalhadas nesta Instrução Normativa não desobriga a unidade jurisdicionada de manter devidamente arquivados, em sua sede, as informações, documentos e comprovantes relativos aos seus atos, podendo o Conselheiro-Relator, a seu critério ou mediante provação, requerer documentos complementares, para subsidiar a análise pelo órgão técnico.

Art. 13. O TCMPA poderá divulgar relatórios contendo dados e documentos, enviados nos termos desta Instrução Normativa, que tenham relevância pública e que não estejam legalmente protegidos por sigilo.



Art. 14. Os casos omissos ou não previstos nesta Instrução Normativa, serão dirimidos mediante deliberação do Colegiado.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 02 de setembro de 2020.

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Sérgio Franco Dantas

Conselheiro Substituto Convocado

José Alexandre da Cunha Pessoa

Conselheiro Substituto Convocado

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

DECISÃO PLENÁRIA

ACÓRDÃO Nº 36.497, DE 13/05/2020

Processo nº 202001692-00

Classe: Suspensão de Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Breves

Exercício: Antônio Augusto Brasil da Silva – Prefeito

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: SUSPENSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. INFORMAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO OBJETO DA CAUTELAR. SUSPENSÃO REGIMENTAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA. SUSPENSÃO APROVADA À UNANIMIDADE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: em suspender medida cautelar que determinava que o Sr. Antônio Augusto Brasil da Silva, Prefeito Municipal de Breves, sustasse a Tomada de Preços nº 013/2020, uma vez que houve o cumprimento

total dos termos da decisão monocrática expedida, ante a suspensão do processo licitatório objeto da decisão, seguindo o que determina o Art. 146, I, do RI-TCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 36.694, DE 24/06/2020

Processo SPE nº 117.002.2017.2.000 (201881108-00)

Origem: Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsável: Elvys Ley Castro Lima

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com ressalvas as contas de gestão da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, exercício financeiro de 2017, com amparo no Art. 45, II, da Lei Complementar 109/2016, de responsabilidade de Elvys Ley Castro Lima, em favor de quem deverá ser expedido o “Alvará de Quitação” no valor de R\$ 1.488.035,53 (um milhão, quatrocentos e oitenta e oito mil, trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), somente após a comprovação de recolhimento do item II;

II – Deve o Ordenador recolher em favor do Fundo de Reparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

1. 500 UPF-PA, pela intempestividade na remessa dos Processos Licitatórios pelo Mural das Licitações, e de forma incompleta, descumprindo o disposto na Resolução nº. 11.535/2014 TCM, e alterado pela Resolução nº. 11.832/2015TCM, que tratam do Mural de Licitações/TCM/PA, e da Lei Federal nº. 8.666/1993, com fundamento no Art. 282, III, “a”, do RITCM/PA;
2. 300 UPF-PA, pelo descumprimento do limite de gasto do Poder Legislativo, ultrapassando em 0,17% daquilo estabelecido no “caput” do Art. 29-A, da Constituição Federal, com fundamento no Art. 282, I, “b”, do RITCM/PA.

III – Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais,



em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.695, DE 24/06/2020

Processo SPE nº 109.030.2017.2.000 (201881419-00)
Origem: Fundo Municipal de Educação de Aurora do Pará
Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017
Responsável: Maria Rosiane Oliveira de Souza
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AURORA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Educação de Aurora do Pará, exercício financeiro de 2017, com amparo no Art. 45, II, da Lei Complementar 109/2016, de responsabilidade de Maria Rosiane Oliveira de Souza, em favor de quem deverá ser expedido o “Alvará de Quitação” no valor de R\$ 64.217.610,91 (sessenta e quatro milhões, duzentos e dezessete mil, seiscentos e dez reais e noventa e um centavos), somente após a comprovação de recolhimento do item II;

II – Deve a Ordenadora recolher em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

1. 200 UPF-PA, pelo descumprimento da Resolução nº. 003/2016, em encaminhar documentos fora dos prazos, com fundamento no Art. 282, III, “a”, do RITCM/PA.

III – Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, do RITCM/PA (ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor de multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento,

com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 36.696, DE 24/06/2020

Processo SPE nº 057.217.2016.2.000 (201782321-00)
Origem: Fundo Municipal de Educação de Ponta de Pedras
Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2016
Responsável: Edna Tavares da Silva
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PONTA DE PEDRAS. EXERCÍCIO DE 2016. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Educação de Ponta de Pedras, exercício financeiro de 2016, com amparo no Art. 45, II, da Lei Complementar 109/2016, de responsabilidade de Edna Tavares da Silva, em favor de quem deverá ser expedido o “Alvará de Quitação” no valor de R\$ 6.597.112,33 (seis milhões, quinhentos e noventa e sete mil, cento e doze reais e trinta e três centavos), somente após a comprovação de recolhimento do item II;

II – Deve a Ordenadora recolher em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias o seguinte valor a título de multa:

1. 300 UPF-PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas Quadrimestrais em 81, 257 e 62 dias respectivamente, descumprindo o prazo estabelecido na Resolução nº. 014/2015/TCM/PA e IN nº. 01/2019/TCM/PA, com fundamento no RITCM/PA, Art. 282, III, “a”.

III – Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (ato nº 20).



ACÓRDÃO Nº 36.697, DE 24/06/2020

Processo SPE nº 127.215.2018.2.000 (201980470-00)
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Trairão
Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2018
Responsável: Raimunda Márcia Paes de Carvalho
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRAIÇÃO. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE. ALVARÁ DE QUITAÇÃO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Trairão, exercício financeiro de 2018, com amparo no Art. 45, I, da Lei Complementar 109/2016, de responsabilidade de Raimunda Márcia Paes de Carvalho, em favor de quem deverá ser expedido o “Alvará de Quitação” no valor de R\$ 1.949.671,16 (um milhão, novecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e um reais e dezesseis centavos).

ACÓRDÃO Nº 36.698, DE 24/06/2020

Processo SPE nº 087.402.2017.2.000 (201880663-00)
Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Xinguara
Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017
Responsável: Edgar Ferreira Pereira
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-SAAE DEXINGUARA. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com ressalvas as contas de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Xinguara, exercício financeiro de 2017, com amparo no Art. 45, II, da Lei Complementar 109/2016, de responsabilidade de Edgar Ferreira Pereira, em favor de quem deverá ser expedido o “Alvará de Quitação” no valor de R\$

2.240.985,56 (dois milhões, duzentos e quarenta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), somente após a comprovação de recolhimento do item II;

II – Deve o Ordenador recolher em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias o seguinte valor a título de multa:

1. 300 UPF-PA, pela remessa intempestiva dos atos de admissão temporária de pessoal, contrariando o Art. 1o, da Resolução Administrativa nº. 03/2016/TCM/PA com fundamento no Art. 282, III, “a”, do RITCM/PA.

III – Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 37.015/2020, DE 02/09/2020.

Processo nº: 202001405-00

Referência: Prefeitura Municipal de Cametá

Interessado: José Waldoli Filgueira Valente

Advogado: Victor Hugo Ramos Reis (OAB-PA 23.195)

Assunto: PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Relator: Conselheiro SÉRGIO LEÃO

Exercício: 2020

EMENTA: PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE NULIDADE DE DECISÕES (VÍCIOS TRANSRESISÓRIOS). AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL EXPRESSA. APLICAÇÃO INTEGRATIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. JUÍZO PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INTERNAS. OMISSÃO DO QUERELANTE NA CONSTITUIÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO. VERIFICAÇÃO DE ATOS INEQUÍVOCOS DE GESTÃO PELO QUERELANTE. INTELIGÊNCIA DO §1º, DO ART. 80, DO DECRETO-LEI N.º 200/67. LITIGÂNCIA DE MÁ-



FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. APLICAÇÃO DE MULTA. NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PLENÁRIA UNÂNIME. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ E À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, formulado pelo Ex-Prefeito de Cametá, Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE, em desfavor dos Acórdãos n.º 23.910/2013; 31.847/2018; 27.334/2015; 27.033/2015; 30.517/2017; 30.610/2017; 25.996/2015; 31.610/2018; 30.683/2017; 30.612/2017 e 31.046, relacionados às contas de gestão dos Fundos/Secretarias Municipais de Educação/FUNDEB; Saúde e Assistência Social de Cametá, nos exercícios de 2005; 2007; 2010 e 2011, a qual submetida ao Tribunal Pleno, na forma regimental, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, pela inadmissibilidade do pedido declaratório, nos termos da Ata Eletrônica da Sessão, do Relatório e do Voto do Exmo. Conselheiro-Presidente SÉRGIO LEÃO, que passam a integrar esta decisão, fixando-se, ainda, a imposição de multa pecuniária 5.000 (cinco mil) UPF-Pa's, em desfavor do Sr. JOSE WALDOLI FILGUEIRA VALENTE, fundada na combinação do art. 282, I, "b", do Regimento Interno e dos artigos 80, inciso II e 81, caput do Código de Processo Civil Brasileiro, aplicado subsidiariamente no âmbito deste TCM-PA, conforme autorizativo previsto no art. 305, do RITCM-PA.

Fica advertido o responsável que a multa fixada deve ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

SEGUE RELATÓRIO E VOTO DO ACÓRDÃO Nº 37.015:

Processo n.º 202001405-00

Referência: Prefeitura Municipal de Cametá

Interessado: José Waldoli Filgueira Valente

Advogado: Victor Hugo Ramos Reis (OAB-PA 23.195)

Assunto: PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Instrução: Diretoria Jurídica e 1ª Controladoria

Relator: Conselheiro SÉRGIO LEÃO

Exercício: 2020

RELATÓRIO

Tratam os autos de **PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (fls. 01-09)**, interposto pelo Sr. **JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE**, devidamente representado por procurador legal, com poderes acostados aos autos, recebido pelo protocolo virtual deste TCM-PA, em **23/03/2020**, em virtude do regime de Plantão Extraordinário estabelecido pela Portaria Administrativa n.º 005/2020/TCM-PA.

Após a competente autuação, os autos foram tramitados em **26/03/2020** à esta Presidência do Tribunal, ao que submeti, em **27/03/2020** à DIJUR, objetivando a análise e manifestação, conforme autorizativo regimental, as quais se fizeram materializar, nos termos do **Parecer Jurídico n.º 100/2020/DIJUR/TCM-PA**, datado de **13/04/2020**, do qual extraio e adoto como relatório, os seguintes elementos:

I – SÍNTESE DA EXORDIAL:

O Sr. **JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE**, doravante nominado como **QUERELANTE**, informa que foi Prefeito Municipal de Cametá, nos exercícios de 2005 a 2012.

Aduz que durante tal período de gestão municipal, restava vigente, no âmbito daquela municipalidade o **"DECRETO MUNICIPAL N.º 019º/2005, de 14/04/2005"**, com base no qual haveria assentada a descentralização da gestão municipal, através dos respectivos Fundos Municipais, para os quais haveria a competente nomeação dos Secretários Municipais, os quais teriam atuado como ordenadores de despesas.

Sob tal regulamento administrativo municipal, esclarece que no período indicado, a responsabilidade pela gestão dos Fundos/Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Educação/FUNDEB, estaria vinculada aos respectivos Secretários Municipais, conforme relação constante às fls. 03/04, da exordial, que transcrevemos:



Nº	EXERCÍCIO	UNID. GESTORA	ORDENADOR RESPONSÁVEL	ATO LEGAL DE NOMEAÇÃO (DECRETO Nº)
1	2005	FME	EMMANUEL JOSÉ MACHADO CUNHA	003/2005
2	2007	FUNDEB	EMMANUEL JOSÉ MACHADO CUNHA (01.01 – 01.03.2007) JOSÉ JOAQUIM MARTINS DE CASTRO (02.03 – 31.12.2007)	003/2005 035/2007
3	2010	SEC. MUNIC. EDUCAÇÃO/FUNDEB	JOSÉ JOAQUIM MARTINS DE CASTRO	005/2009
4	2010	FMS	MARIA VANDA BARROS DA SILVA LIMA	006/2009
5	2010	FMS	OSVALDO OTÁVIO FILGUEIRA VALENTE	008/2009
6	2011	FUNDEB	JOSÉ JOAQUIM MARTINS DE CASTRO	005/2009
7	2011	FMS	MARIA VANDA BARROS DA SILVA LIMA	006/2009

Os enumerados atos de nomeação (Portarias), foram acostados aos presentes autos, correspondendo aos ordenadores, unidades gestoras e períodos assinalados.

Esclarece, seguidamente, que mesmo diante desta situação, em especial, quanto aos atos de ordenação de despesas dos referenciados Fundos/Secretarias Municipais, remeteu, na condição de Chefe do Executivo Municipal, as correspondentes prestações de contas anuais vinculadas, adotando, ainda, atos

processuais, perante o TCM-PA de defesa, recursos e pedidos de revisão, em diversos processos, fato este que busca justificar, pela falha na orientação expedida por seus assessores à época dos fatos.

Assim, o **QUERELANTE** busca a tutela jurisdicional desta Corte de Contas, por intermédio do **PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS)**, objetivando a alteração das decisões fixadas junto aos seguintes processos de prestação de contas, tal como se extrai da exordial (fls. 02/03), a saber:

N.º	Nº PROCESSO	TIPO	EXERCÍCIO	UNID. GESTORA	ATO DECISÓRIO
1	214292005-00	PC	2005	FME	Ac. 23.910/2013
	201604094-00	PEDIDO DE REVISÃO			Ac. 31.847/2018
	201400082-00	RECURSO ORDINÁRIO			Ac. 27.334/2015
2	214292007-00	PC	2007	FUNDEB	Ac. 27.033/2015
	201514971-00	RECURSO ORDINÁRIO			Ac. 30.517/2017
3	214292010-00	PC	2010	SEC. MUNIC. EDUCAÇÃO/FUNDEB	Ac. 30.610/2017
4	214192010-00	PC	2010	FMS	Ac. 25.996/2015
	201604093-00	PEDIDO DE REVISÃO			Ac. 31.610/2018
5	214182010-00	PC	2010	FMS	Ac. 30.683/2017
6	214292011-00	PC	2011	FUNDEB	Ac. 30.612/2017
7	214192011-00	PC	2011	FMS	Ac. 31.046

Os citados atos decisórios (Acórdãos), foram acostados à exordial da Querela Nullitatis Insanabilis, correspondendo às unidades gestoras e exercícios assinalados, dos quais se extraem a responsabilização exclusiva do ora **QUERELANTE**.

Sob tal situação fática e legal, insurge-se contra os mesmos atos decisórios, sob a perspectiva de

nulidade, em razão da existência de vício transrescisório, baseado em elementos principiológicos, doutrinários e jurisprudenciais, para ao final requerer a nulidade das decisões acima enumeradas, pleiteando, ainda, a concessão de tutela de urgência.

É o relatório do necessário.



II – DA COMPETÊNCIA PARA EXERCÍCIO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E DA RELATÓRIA:

Preliminarmente, cumpre-nos, nesta oportunidade, orientar V.Exa., quanto ao exame de admissibilidade do **PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS)**, o qual, salvo melhor entendimento, entendemos caber à Presidência, com base na interpretação extensiva do **§1º, do art. 300, do RITCM-PA**, in verbis:

Art. 300. As consultas, após protocoladas, serão encaminhadas ao Conselheiro Relator, observada a prevenção, nos termos da distribuição bienal, para exame de admissibilidade e regular processamento.

§1.º Quando a consulta não estiver vinculada, por prevenção, a um Conselheiro, a admissibilidade será efetuada pela Presidência, sendo distribuída por sorteio, na sessão plenária imediatamente seguinte ao seu processamento.

Neste sentido, cumpre-nos estabelecer algumas premissas, a saber:

- a) A **QUERELA NULLITATIS INSANABILIS** não possui previsão expressa na LC n.º 109/2016 e no RITCM-PA, não havendo, assim, regra preestabelecida quanto ao juízo de admissibilidade;
- b) A **QUERELA NULLITATIS INSANABILIS**, conforme detalharemos no enfrentamento do mérito, não se confunde com os institutos recursais e rescisórios, sob os quais subsistem regras específicas, no âmbito do TCM-PA, quanto à competência para o juízo de admissibilidade;
- c) A **QUERELA NULLITATIS INSANABILIS**, conforme preliminar levantamento desta DIJUR, apresenta-se, a partir dos presentes autos, pela primeira vez no âmbito deste TCM-PA, razão pela qual não comportamos prévia jurisprudência para solução da matéria;
- d) Dentro da vertente **QUERELA NULLITATIS INSANABILIS**, são estabelecidos, pela mesma causa de pedir e pedido, a desconstituição ou anulação de

07 (sete) processos distintos, sob os quais teríamos a atuação de diversos Conselheiros, na condição de relatores;

e) Dentre todos os dispositivos que enfrentam o exame de admissibilidade, neste TCM-PA, somente o disposto no **§1º, do art. 300, do RITCM-PA**, assegura, por analogia, uma regra parametrizável, destinada aos processos que não possuam um relator com prevenção, para o juízo de admissão, recaindo tal à Presidência.

f) Por fim, nos termos encampados pela presente **QUERELA NULLITATIS INSANABILIS**, entendemos que a deliberação da Presidência, nesta fase inicial (juízo de admissibilidade e concessão de tutela de urgência), assegurará, até ulterior deliberação do Tribunal Pleno, uma decisão uniforme, evitando-se, para os casos trazidos nos presentes autos, decisões díspares ou contraditórias.

Ademais, consagra-se à Presidência, a competência para adotar decisões singulares, em casos excepcionais e/ou de urgência, conforme se infere no **inciso XXXI, do art. 56 e, ainda, do §3º, do art. 144, ambos do RITCM-PA**.

Fixado o entendimento desta Presidência, quanto à admissibilidade e, ainda, da pretendida concessão de tutela de urgência, caberá a adoção das providências de distribuição por sorteio, dos presentes autos, pela Secretaria Geral, dentre os Conselheiros desta Corte de Contas, na forma regimental.

III – DA ADMISSIBILIDADE DA QUERELA NULLITATIS INSANABILIS:

Cumpramos desde já estabelecer e assim ressaltar, que a presente análise, em atenção às limitações de competências desta DIJUR e, ainda, com base no entendimento desposado no item II, ver-se-á fixado na apreciação da possibilidade de admissão do **Pedido de Declaração de Nulidade (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS)**, pela Presidência deste TCM-PA, cabendo assim, salvo melhor entendimento, a resolução do mérito, quanto ao seu provimento ou não provimento, após a devida instrução do órgão



técnico, vinculado ao Conselheiro-Relator, indicado mediante sorteio e, a manifestação subsequente do Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Com base em tal premissa, passaremos a análise do instituto da **QUERELA NULLITATIS INSANABILIS**, com base na doutrina e precedentes apontados pelo **QUERELANTE**, após a qual, faremos a subsunção da tese, ao caso concreto, com base nos elementos evidenciados pela exordial e, por fim, a avaliação do cabimento da concessão da tutela de urgência (efeito suspensivo).

A exordial manejada pelo **QUERELANTE** apresenta robusta fundamentação doutrinária e jurisprudencial, voltada à análise do Pedido de Declaração de Nulidade (**QUERELA NULLITATIS INSANABILIS**), consubstanciada na incidência, in concreto, do nominado **vício transrescisório**, da qual faremos transcrição em grande parte, dada a aderência desta DIJUR, quanto a tese instrumental, ou seja, sem a formação de juízo de procedência ou improcedência do pedido, dado, como já explicitado, a competência meritória, salvo melhor juízo, ao Conselheiro-Relator, perante o Colendo Plenário, em tudo observada a competente instrução processual, na forma ao norte preconizada.

III.1) DOS VÍCIOS TRANSRESCISÓRIOS:

O primeiro elemento que se impõe à presente manifestação, está pautado na compreensão dos elementos de existência, validade, eficácia dos atos processuais, o qual se dá por grande parte da doutrina pátria, com substrato nos ensinamentos seculares de **FRANCISCO CAVALCANTI PONTES DE MIRANDA**.

Em perfuntória estratificação dos ensinamentos firmados pelo citado autor, poderíamos firmar que:

a) O **Plano de Existência** dos fatos jurídicos, está pautada em sua concreta existência no plano processual, exigindo-se, assim, que o ato processual exista juridicamente, o que se dá, tão somente, nas hipóteses em que o mesmo atenda aos pressupostos processuais inerentes ao mesmo.

O mais usual exemplo dado para a compreensão do plano de existência dos atos processuais, pode ser estabelecido nas hipóteses de uma sentença dada por um juiz aposentado ou, ainda, por alguém que não está investido na função judicante.

Vejamos, nestas hipóteses, que aquela sentença existe no plano fático, porém é absolutamente inexistente no plano jurídico, exatamente por lhe faltar um dos pressupostos processuais fundamentais, qual seja, o pressuposto processual subjetivo da investidura.

Assim, em termos fáticos, a sentença existe, podendo inclusive gerar efeitos, até que se veja imputada sua nulidade, por não ser tida como sequer existente, no mundo jurídico.

b) O **Plano de Validade** dos atos processuais está vinculando, por seu turno, à apreciação da eficiência no cumprimento dos requisitos legais exigidos à sua prática, quase sempre pautado em aspectos formais e procedimentais, estabelecidos pela legislação.

Assim, o ato inválido é aquele que se dá com base em vícios, sanáveis ou insanáveis, na liturgia que se lhe impõe.

Neste sentido, conforme ressalta o magistério de **FREDIE DIDIER**, o sistema processual brasileiro é construído sob a perspectiva de que não ocorram invalidades processuais e, ainda que detectadas, tanto quanto possível, sejam estas passíveis de saneamento, dados os efeitos deletérios da constatação de uma nulidade que comporte, em absoluto, a invalidade total do ato jurídico, a qual somente se opera quando a nulidade não puder ser aproveitada, convalidada, aceita (v.g. fungibilidade) ou corrigível.

c) O **Plano de Eficácia**, por fim, exige a compreensão de que todo ato processual é eficaz, ou seja, gera efeitos, até que se venha atacar o mesmo, afastando-lhe, assim, a condição inerente a alteração do mundo fático.

Em uma perspectiva de ilustração, uma decisão jurisdicional qualquer, é eficaz, ou seja, produz efeitos,



até que dela se venha estabelecer a ocorrência de vícios, que lhe revogam a capacidade de interferir nas relações jurídico-processuais.

Válidos os ensinamentos trazidos por **ALEXANDRE FREITAS CÂMARA**, in verbis:

“Pressupostos de existência são os elementos necessários para que a relação processual possa se instaurar. A ausência de qualquer deles deve levar à conclusão de que não há processo instaurado na hipótese. Assim, e sem nos preocuparmos (por enquanto) com a enumeração dos pressupostos processuais, pode-se dizer que é inexistente o processo se o mesmo se desenvolve fora de um órgão estatal apto ao exercício da jurisdição (juízo). Com isso, verifica-se que não é processo o que se desenvolve perante o professor da Faculdade de Direito, com fins meramente acadêmicos, objetivando mostrar aos estudantes como se desenvolve um processo real”.

A partir destas perspectivas ou planos de existência, validade e eficácia dos atos processuais é que se encontram submetidos todo e qualquer processo de jurisdição, no sentido de que atendam aos requisitos, condições da ação ou requisitos do provimento jurisdicional final, compreendidos, tais, como “categorias lógico-jurídicas, existentes na doutrina e, muitas vezes na lei (como é claramente o caso do direito vigente), mediante as quais se admite que alguém chegue à obtenção da sentença final. As condições da ação, de tal sorte, operam no plano da eficácia da relação processual.”

Nesta senda, cumpre-nos transcrever, em parte, os fundamentos trazidos pelo **QUERELANTE**, in verbis:

Ainda sob o viés doutrinário, temos que **ALEXANDRE DE FREITAS**, adotando nomenclatura diversa, aborda a mesma questão denominando as “condições da ação”, como “requisitos do provimento final”, justamente por estabelecer a compreensão de que tais elementos (requisitos) são exigidos para que se possa assentar um provimento final de mérito com validade, para a resolução do mérito da causa.

Sob tal perspectiva doutrinária precedente, arremata o Procurador Federal **ALEXANDRE ARANDA**, que **“as condições da ação são os elementos mínimos para que o processo seja instaurado e atinja uma sentença final, de mérito, analisando o direito trazido ao caso concreto”**, inviabilizando e/ou fulminando, o processo e a decisão dele decorrente, quando verificada a ausência das mesmas, ao que complementa, o mesmo membro da Advocacia Geral da União, ser a compreensão desenhada junto ao Código de Processo Civil, desde sua versão de 1973, a partir da qual **“a ação é o poder de obter um provimento de mérito, poder este, que só estaria presente se o autor preencher as condições da ação”**.

Em paridade com as condições da ação, são estabelecidos, ainda, dentro do sistema processual brasileiro, os pressupostos processuais de validade e eficácia, indispensáveis ao exercício da jurisdição, por se firmar a compreensão de que o processo jurisdicional encerra instrumental indispensável para tal exercício.

Conforme preleciona **GUILHERME MARINONI**, compreendendo como linha mestra que o processo é um encadeamento impositivo e sequencial de procedimentos previstos em lei, a compreensão do processo jurisdicional, perpassa pela lógica de que somente **“o procedimento que, atendendo aos ditames da Constituição da República, permite que o Juiz exerça sua função jurisdicional”**.

Novamente buscando o conhecimento de **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**, encerram os pressupostos processuais como sendo **“aquelas exigências legais sem cujo atendimento o processo, como relação jurídica, não se estabelece ou não se desenvolve validamente. E, em consequência, não atinge a sentença que deveria apreciar o mérito da causa”**.

A lógica do sistema processual pátrio, espelhada no Código de Processo Civil, confirma o entendimento de que, não atendidas as condições da ação e/ou não preenchidos os pressupostos processuais, não há que se falar em resolução do mérito ou decisão existente e válida.



Com base em tais premissas, conforme bem destaca ALEXANDRE ARANDA:

*“podemos concluir que os pressupostos processuais atuam no plano da **validade** da relação processual, enquanto as condições da ação, por importarem no cotejo do direito de ação concretamente exercido com a viabilidade abstrata da pretensão de direito material, atuam no campo da **eficácia**”.*

As condições da ação são informadas pelo próprio Código de Processo Civil, destacados dentro do inciso VI, do art. 267:

a possibilidade jurídica do pedido;

a legitimidade das partes, também chamada de *ad causam*;

o interesse processual, denominado por alguns de interesse de agir.

Com pertinência ao caso concreto, revela-se como condição da ação a observância do interesse e legitimidade daquele que a propõe ou a contesta, conforme magistério de FREDIE DIDIER JR, que remete ao art. 3º, do CPC, onde se vê assentado que **“para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade”**.

A relevância da legitimidade das partes no processo é tamanha que enseja, em determinados casos, a verificação da impossibilidade jurídica do pedido, conforme aduz FREDIE DIDIER JR, com base na doutrina de CANDIDO RANGEL DINAMARCO:

Explica Dinamarco: “O petitum é juridicamente possível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto (pedir o desligamento de um Estado da Federação). A causa petendi gera a impossibilidade da demanda quando a ordem jurídica nega que os fatos como alegados pelo autor possam gerar direitos (pedir condenação com fundamento em dívida de jogo). As partes podem ser causa de impossibilidade jurídica, como no caso da

Administração Pública, em relação à qual a Constituição e a lei negam a possibilidade de execução mediante penhora e expropriação pelo juiz (...). Daí a insuficiência da locução impossibilidade jurídica do pedido, que se fixa exclusivamente na exclusão da tutela jurisdicional em virtude da peculiaridade de um dos elementos da demanda – o petitum – sem considerar os outros dois (partes e causa de pedir).

Assim, que a legitimidade das partes ou legitimidade *ad causam* se insere no campo intransponível de aferição das ditas condições da ação, devendo ser observada de modo bilateral, pois deve ser analisada tanto sob o aspecto do autor como do réu.

Destacando-se, o que importa, acerca das condições da ação, algumas breves linhas devem ser desposadas quanto aos pressupostos processuais, o que se faz com base na classificação de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, como: a) **pressupostos de existência** (ou de constituição válida), que são os requisitos para que a relação processual se constitua validamente; b) **pressupostos de desenvolvimento**, que são aqueles a serem atendidos depois que o processo se estabeleceu regularmente, a fim de que possa ter curso também regular, até a sentença de mérito ou a providência jurisdicional definitiva.

Importante destacar que os pressupostos de existência ou constituição válida, remetem, dentre outros elementos, a existência de legitimidade das partes, isto porque, não correspondendo as partes àquelas que deveria integrar a lide, em face de sua vinculação ao objeto da demanda, não há que se falar em processo constituído e, menos ainda, existente.

A partir destes elementos é constituído o sistema de nulidades processuais, tendo-se como pressupostos os vícios aferíveis, a partir dos planos de existência, validade e eficácia, os quais irão estabelecer, dentro de cada caso concreto, as consequências e formas de impugnações próprias, para que se possa compreender, que determinado ato jurídico poderá existir ou não, e, caso exista, poderá ser ou não, válido, seguidamente, comprovada a existência e validade, há de se aferir se este poderá ou não produzir os efeitos jurídicos que se espera que produza.

Quanto ao plano de existência, destaca-se o magistério de RICARDO DE BARROS LEONEL:



Em síntese, percebe-se que a aferição quanto à existência de um ato ou fato jurídico relaciona-se não apenas com a afirmação ou negação de um fato material indispensável à tipificação do suposto, mas com a sua idoneidade como objeto de valoração por parte do direito, podendo ser esta reconhecida como suficiente, na medida em que se apresente com todas as características capazes de qualificar a situação fática como suscetível de ser comparada com as figuras ou tipos (fattispecies) estabelecidos pela lei.

Compreendida a existência do fato ou ato, cabe a análise da validade, a qual entendida como sendo a regularidade do ato ou fato perante o ordenamento jurídico, que se extrai, dentre outros fatores, a partir da aferição da legitimidade das partes e de suas respectivas capacidades processuais.

Neste sentido destaca GIZELLY GUSSYE AMARAL RABELLO:

“No plano da validade, procura-se saber se os requisitos legais foram ou não satisfeitos regularmente. Ou seja, deve-se avaliar se o ato ou fato, ao penetrar no mundo jurídico, o fez de acordo com as regras estabelecidas pelo sistema”.

Por fim, quanto a avaliação da eficácia jurídica, o que se busca extrair é a avaliação de resultado, de seus efeitos esperados, na persecução legal dos fins do processo, as quais, na seara própria dos processos de contas, o que se pretende, como resultado finalístico, é a tutela do bem público e a sanção daquele que eventualmente deu causa a práticas irregulares ou danosas ao erário.

*A guisa de tais elementos, podemos afirmar que os vícios passíveis de macular os atos jurídicos, notadamente os de caráter processual, podemos os subdividir, com base na doutrina de ALEXANDRE DOS SANTOS MACEDO, como vícios **in judicando**, que se vinculam aos erros cometidos pelo juiz na forma de proceder ao julgamento dos processos e os vícios **in procedendo**, que estão atrelados a própria atividade do magistrado.*

O mesmo autor estabelece didática classificação destes elementos, a partir da compreensão de eficácia detalhada por PONTES DE MIRANDA, nos seguintes termos:

*Os vícios de peso 1, caracterizados pela nulidade relativa por serem os mais leves, se tornam sanados pela simples ocorrência da preclusão temporal [...]. Já os vícios de peso 2, por serem mais graves, subsistem ao efeito sanatório da simples preclusão temporal, mas não resistem à eficácia preclusiva da coisa julgada material, caso não sejam arguidos em recurso. [...] Com peso 3 ficam classificados os vícios que, alegados ou não, são tão graves que, além de poderem ser conhecidos de ofício pelo juiz, subsistem ao efeito sanatório da coisa julgada e podem servir como causa petendi de ação rescisória, como faculta o art. 485 do CPC. [...] **Resta, finalmente, a classe dos erros de atividade de peso 4, considerados de gravidade máxima, podendo ser impugnados mesmo após a perda do prazo da ação rescisória.***

Na mesma senda doutrinária, destaca-se a posição firmada por TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, as quais apresentada sua teoria dicotômica das nulidades, dentro dos grupos de nulidades de forma e nulidades de fundo ou absolutas.

*Novamente com atenção ao caso concreto, comporta compreender que as ditas nulidades de fundo ou absoluta são aquelas que se vinculam às condições da ação e dos pressupostos processuais, com reverberação tamanha que não estão sujeitas à preclusão, encerrando, ainda, matéria de ordem pública, ao que podem ser decretadas de ofício, ou alegadas por qualquer das partes, dando-se concretude aos ditos vícios insanáveis, colocando-se, nas palavras da citada doutrinadora **“lado a lado com a inexistência, pois seu regime jurídico, endoprocessualmente, é o mesmo”**.*

É dentro deste específico campo das nulidades de fundo ou absolutas, que se insere o instituto processual da querela nullitatis, quando alcança do plano da existência válida do processo, visto que as demais questões de ordem formal, são enfrentadas pelos meios recursais e rescisórios ordinários.



À luz da sólida doutrina aportada, podemos assim concluir que os vícios transrescisórios, são aqueles que comportam per si nulidades absolutas e intransponíveis, de envergadura tamanha que conduzem à compreensão, notadamente quando estabelecidas na origem do processo, que a tutela jurisdicional fixada é inexistente, por vício de fundo, corroborando a compreensão de inexistência de amarras em sua anulabilidade, quando ocorrido o trânsito em julgado, sob a perspectiva de que nunca existiram, validamente, no plano jurídico.

Em outras palavras, os vícios transrescisórios inviabilizam toda e qualquer manutenção, no plano fático-jurídico, das decisões por ele maculadas. Não há que se dar cobertura à coisa julgada daquilo que nunca existiu, de forma válida, no plano jurídico.

Assim, a tese defendida e sustentada por grande parte dos mais respeitáveis processualistas pátrios, é no sentido de que, a partir da identificação da existência material do vício transrescisório, seu enfrentamento prescinde ou se sobrepõem as demais etapas contestatórias, recursais e/ou rescisórias, manejadas ou não no curso do processo in concreto, através da Querela Nullitatis Insanabilis.

III.2) DA QUERELA NULLITATIS INSANABILIS:

Consignado, salvo melhor juízo, a compreensão dos nominados vícios transrescisórios, cumpre-nos fixar algumas linhas voltadas ao instituto da **QUERELA NULLITATIS INSANABILIS**, o que se torna fundamental, dado o ineditismo do tema, no âmbito deste TCM-PA.

A **QUERELA NULLITATIS INSANABILIS** possui origem histórica no direito romano, sendo entendida como a matriz primeira das atualmente nomeadas Ações Autônomas de Impugnação, como instrumento excepcional de extirpação das decisões nulas, ainda que decorridos os prazos para contestação, recursos e rescisão, visto que, nas palavras de **TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER**, ainda que findo todos os prazos decadenciais, **“as decisões nulas não deixarão de sê-lo, mas, pelo menos, deixarão de ser vulneráveis, ainda que ontologicamente, remanesçam nulas”**.

Temos, assim, que a Querela Nullitatis Insanabilis não se confunde com a contestação (defesa); com os recursos e, ainda, com a rescisória, in casu, com o Pedido de Revisão, previsto aos processos de controle externo das Cortes de Contas.

Neste sentido, enumeram **FREDIE DIDIER JR** e **LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA**, as 03 (três) formas previstas de rediscussão da coisa julgada, no direito brasileiro, destacadamente: a ação rescisória, a Querela Nullitatis e a impugnação de decisão judicial.

Basicamente, distingue-se – a Ação Rescisória (Pedido de Revisão) da Querela Nullitatis – pela natureza do vício enfrentando, visto que tanto o CPC (e no mesmo sentido a Lei Orgânica do TCM-PA), enumeram, expressamente, as hipóteses de cabimento da primeira, ao passo que a segunda, estaria pautada nos já evidenciados vícios transrescisórios.

Tal distinção, surge ainda, quanto a questão temporal, isto porque, subsiste prazo de 02 (dois) anos, para as Ações Rescisórias (Pedido de Revisão), enquanto que não haveria limitação temporal à interposição da Querela Nullitatis, cabendo, assim, inclusive, após o prazo do manejo rescisório, tal como se destaca do magistério de **MARCOS VINICIUS RIOS GONÇALVES** aportado no estudo realizado por **LUCIANO SOUTO DIAS** e **PRISCILA KÉLITA LEAL DA SILVA**, dos quais se extrai:

“No tocante ao prazo para interposição da querela, tendo-se em consideração a gravidade das situações que permitem o seu ajuizamento, e o fato de serem insuscetíveis de convalidação, a actio nullitatis não se sujeita a prazo prescricional ou decadencial, podendo ser interposta a qualquer tempo, após o aparente trânsito em julgado da decisão final. Cabe, ainda, destacar que as nulidades absolutas, objeto da querela, constituem matérias de ordem pública, e que, portanto, poderiam ser alegadas por qualquer das partes, por terceiros interessados ou até mesmo reconhecidas de ofício pelo julgador”.

A incidência do Instituto é defendida pela maioria corrente de processualistas pátrios, com bem destaca



o **QUERELANTE**, ao que transcrevemos, por oportuno, o seguinte trecho de sua exordial:

Sua previsão e aplicação no direito brasileiro é defendida pela maioria dos doutrinadores pátrios, dentre os quais FREDIE DIDIER e LEONARDO CUNHA; ELPÍDIO DONIZETTI, RICARDO LEONEL, GIZELLY RABELLO, destacando-se os excertos colecionados por LUCIANO SOUTO DIAS e PRISCILA KÉLITA LEAL DA SILVA, in verbis:

“a querela nullitatis, no direito brasileiro, está prevista como hipótese de cabimento de impugnação ao cumprimento da sentença (art. 525, I, e art. 535, I, CPC)”.

Didier Jr. e Cunha (2016, p. 577)

“ao discorrer sobre os meios de impugnação das decisões judiciais transitadas em julgado, também admite a previsibilidade da ação: “Há ainda, um terceiro meio específico previsto em nosso ordenamento: a querela nullitatis”.

Donizetti (2014, p. 942),

“o ordenamento jurídico brasileiro estabelece expressamente, ao menos em um dispositivo, a possibilidade da impugnação de decisão aparentemente “coberta” pela eficácia da coisa julgada, que não se confunde com os recursos e tampouco com a ação rescisória: trata-se da hipótese dos embargos à execução fundados na falta ou nulidade da citação no processo de conhecimento, se a ação correu à revelia do executado”.

Leonel (2008, p. 128)

“A sobrevivência da querela nullitatis em nosso ordenamento, diante dos novos contornos que têm assumido as decisões judiciais e o próprio processo, como instrumento de solução de controvérsias e garantia de direitos, significa o reavivamento de um instituto de raízes históricas, não só de grande utilidade, como também de atualidade latente”.

Rabello (2012, p. 109)

A consolidação do entendimento doutrinário, em referência, conduz a exata compreensão de existência e cabimento da querela nullitatis, destinada a servir

como meio autônomo de impugnação de decisões judiciais, para os casos em que sequer se forma a coisa julgada, dada a inexistência do fato ou ato jurídico.

A posição doutrinária supra é apurável, ainda, com base na jurisprudência dos Tribunais Superiores, dos quais transcrevemos, os excertos trazidos pelo **QUERELANTE**, a partir de julgados do **Supremo Tribunal Federal**, do **Superior Tribunal de Justiça** e, ainda, do **Tribunal Superior Eleitoral**, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA ANTIGA PRIMEIRA TURMA DO TRF 2ª REGIÃO. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR A QUERELA NULLITATIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CPC E NO REGIMENTO INTERNO DA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS REGRAS ATINENTES À AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DA TURMA ESPECIALIZADA QUE SUBSTITUIU O JUÍZO QUE EXAROU O DECISUM. PRECEDENTES. 1. Agravo interno cuja controvérsia gira em torno da utilização da doutrina ou da analogia, amparada nos requisitos da ação rescisória, para definir a competência interna para apreciar e julgar querela nullitatis, em face da ausência de previsão expressa no CPC e no Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. 2. O entendimento desta Casa, no que diz respeito à chamada querela nullitatis insanabilis, é de que a competência para apreciação e julgamento pertence ao juízo primevo, pois não se pretende a rescisão da coisa julgada, mas apenas o reconhecimento de que a relação processual e a decisão jamais existiram. Precedentes: REsp 1015133/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.04.2010; REsp 710.599/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14.02.2008. 3. Registre-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que descabe ação rescisória calcada em nulidade do mandado de segurança por ocorrência de vício, à míngua de sentença de mérito a habilitar esta via em substituição à própria, qual seja, a de querela nullitatis. Precedentes: AR 771/PA, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26.02.2007; AR



569/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.02.2011; AgRg no REsp 470.522/MG, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJe 20.08.2010. 4. A interpretação analógica não se demonstra a mais adequada para a resolução do caso dos autos, ante as diferenças existentes entre os feitos anulatório e rescisório, o que permite a utilização da doutrina e da jurisprudência do STJ para estabelecer que a competência, para análise e decisão da querela nullitatis, é da Turma especializada que sucedeu o Juízo que proferiu o julgado tido por anulável, como foi definido pelo Tribunal de origem. 5. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1199335/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.03.2011, DJe 22.03.2011)

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. QUERELA NULLITATIS. AVENTADA AUSÊNCIA DE EFETIVA CITAÇÃO DOS AUTORES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.

A ação de querela nullitatis é remédio vocacionado ao combate de sentença contaminada pelos vícios mais graves dos erros de atividade (erros in procedendo), nominados de vícios transrescisórios, que tornam a sentença inexistente, não se sanando com o transcurso do tempo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

A violação ao art. 535 do Código de Processo Civil configurou-se no caso dos autos, uma vez que, a despeito da oposição de embargos de declaração – nos quais os recorrentes apontam a existência de omissão, mormente no tocante à falta de efetiva citação dos demandados no processo de reintegração de posse –, o Tribunal não se manifestou de forma satisfatória sobre o alegado, notadamente pelo fato de ter afirmado que essa matéria já fora analisada em outros julgados, o que não ocorreu.

O enfrentamento da questão ventilada nos embargos de declaração é absolutamente insuperável e não pode ser engendrado pela primeira vez nesta Corte,

principalmente pelo óbice da Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial provido.”

(REsp 1201666/TO, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10.06.2014, DJe 04.08.2014).

“Ação declaratória de nulidade de sentença por ser nula a citação do réu revel na ação em que ela foi proferida. 1. Para a hipótese prevista no artigo 741, I, do atual CPC – que é a da falta ou nulidade de citação, havendo revelia – persiste, no direito positivo brasileiro – a “querela nullitatis”, o que implica dizer que a nulidade da sentença, nesse caso, pode ser declarada em ação declaratória de nulidade, independentemente do prazo para a propositura da ação rescisória, que, em rigor, não é a cabível para essa hipótese. 2. Recurso extraordinário conhecido, negando-se-lhe, porém, provimento.”

(RE 97589, relator(a): Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 17.11.1982, DJ 03.06.1983 PP-07883 EMENT VOL-01297-03 PP-00751 RTJ VOL-00107-02 PP-00778).

“Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência – Querela Nullitatis – com pedido de antecipação de tutela proposta por ANTÔNIO MAURÍCIO BEZERRA em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral do Ceará nos autos da Prestação de Contas nº 118-28/2008, bem como do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que, por força do resultado do julgamento da aludida prestação de contas, indeferiu seu pedido de registro de candidatura (Processo nº 1378-46) ante a falta de quitação eleitoral. [...] Decido. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a competência para processar e julgar a querela nullitatis é do juízo que proferiu a decisão supostamente viciada.”

(TSE – PET: 9638220126000000 Fortaleza/CE 254902012, Relator: Min. Laurita Hilário Vaz, Data de Julgamento: 18.09.2012, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico – 24.09.2012 – Página 18-19)

Nesta senda, é relevante, ainda, aferir a harmonização principiológica deste instituto processual, com aqueles demais preconizados à



atividade jurisdicional, em especial, aos que se referem aos efeitos da coisa julgada material, com o embasamento do princípio da segurança jurídica.

No sistema constitucional pátrio não subsiste, propriamente, uma hierarquia entre princípios ou valores tutelados pela Magna Carta, ao que se faz estabelecer e preconizar, a harmonização dos mesmos, dentro de um determinado caso concreto.

Apenas a título ilustrativo, ter-se-ia, como evidência de contraposição no caso concreto, de um lado o princípio da segurança jurídica, em razão da ocorrência da coisa julgada material e, de outro, o da verdade material e da justa prestação jurisdicional, dada a possibilidade, em tese, de se ver sancionar aquele que não é o responsável e, assim, deixar-se de sancionar, o verdadeiro responsável.

Para que se veja o pêndulo decisório, tender mais para um ou outro princípio, em especial, para o da busca da verdade material, exige-se, concretamente, que não possa ser qualquer vício ou nulidade a construir a possibilidade de manejo da Querela Nullitatis, em outros termos, somente em face do vício transrescisório, é que a mesma poderá prevalecer, em detrimento dos efeitos da coisa julgada material.

*No caso concreto trazido à apreciação deste TCM-PA, por intermédio dos presentes autos, compreendemos que a alegação do **QUERELANTE** preenche tal condição, na medida em que ataca os requisitos originários de constituição do processo, especialmente, na indicação da parte legítima para figurar no polo passivo, como sujeito às sanções fixadas pelas decisões prolatadas.*

*Cumpre-nos, mais uma vez, transcrever, em parte, os fundamentos aportados pelo **QUERELANTE**, em virtude de seu forte embasamento doutrinário, in verbis:*

A conjugação de tais elementos, é irretocavelmente delineada na doutrina de RICARDO DE BARROS LEONEL, que segue:

Segundo o pensamento de JOSÉ DELGADO, embora a

coisa julgada seja reconhecida pela Constituição Federal, como visa em última análise à proteção do valor “segurança”, não ostentando caráter absoluto, merece ser posta em confronto com outros valores também assegurados pela Carta. Daí concluir, entre outras coisas, que: a) a segurança jurídica cede quando princípios de maior hierarquia, postos no ordenamento constitucional, são violados pela sentença; b) a sentença não pode expressar comando acima das regras constitucionais, nem violar a própria natureza, como ocorre v.g. quando a decisão determina que uma pessoa seja filha de outra, quando na realidade não é (o que é apurado posteriormente, em virtude de evolução da própria ciência, com a prova v.g. do DNA). Pelo que se vê, para o i. jurista não se forma a coisa julgada quando ela atenta contra a moralidade, a legalidade, os princípios maiores da Constituição, e a realidade imposta pela natureza.

Não há, portanto, que se falar em segurança jurídica ou decisão constituída sob a forma de coisa julgada material, quando, esta padece dos seus elementos constitutivos precedentes, o que lhe comporta característica clara de ato inexistente, atacável e remediável, pela estreita via da querela nullitatis, conforme o mesmo autor, discorre, tal como segue:

É justamente em razão da clara distinção entre nulidades, no plano da validade, e inexistência, situada em plano antecedente, que se torna possível invocar a ideia da denominada querela nullitatis como meio autônomo de impugnação das situações em que é possível o reconhecimento da inexistência jurídica do processo ou da própria sentença.

A construção lógica e objetiva não pode ser outra, conforme estabelecem LUCIANO SOUTO DIAS e PRISCILA KÉLITA LEAL DA SILVA, com substrato na melhor doutrina de PONTES DE MIRANDA:

Se o ato inexistente, ele sequer chegou a ingressar no ordenamento jurídico, e, portanto, não tem aptidão para transitar em julgado, muito menos para fazer coisa soberanamente julgada. Dada a inexistência de relação jurídica válida, a eficácia sanatória geral da coisa julgada não opera efeitos em relação à demanda, sendo que, na verdade, o que se verifica



neste caso é a aparência da coisa julgada, pois não é o fato de a sentença produzir efeitos que faz com que se deva afastar a possibilidade de que esta seja considerada inexistente.

Nesse sentido, posiciona-se Miranda (2003, p. 116):

O nullum no direito romano não existia (= inexistente). O nulo, no pensamento jurídico posterior, existe, posto que alguns sistemas jurídicos e juristas baralhem os conceitos. Se o ato jurídico é nulo, precisa ser desconstituído, porque o nulo é, porque o nulo não produz efeitos, a relação jurídica que se entende derivar dele não existe.

Em razão da natureza das nulidades absolutas, as sentenças que foram proferidas em demandas nas quais ficou configurada a ocorrência de um vício transrescisório, não têm aptidão para transitar em julgado, vez que estes sobrevivem à coisa julgada, ensejando a propositura da actio nullitatis. Desta forma, a querela apresenta-se como um caminho para impedir a cristalização de situações indesejáveis. Em outras palavras, ela é um meio eficaz para obstar que se eternizem decisões que afrontam o próprio sistema jurídico.

Não se tem, portanto, no caso em apresso, a efetiva coisa julgada, mas apenas uma aparência de coisa julgada, uma vez se inserir a decisão, dentro de um processo que não se formou validamente, maculando todos os atos praticados dentro do mesmo, inclusive quanto ao julgamento proferido, portanto, incapaz de produzir efeitos válidos.

Mutatis Mutantis, em face à aparência da coisa julgada, a declaração da inexistência do litígio, o qual se submete e espera pela via da querela nullitatis, não é capaz de influenciar em institutos já consolidados pela coisa julgada, pois, em se tratando de vício que ataca a própria essência do processo, a sentença é nula ipso jure ou seja, em virtude do próprio direito.

Neste sentido, não há de se reconhecer a segurança jurídica de um processo e os efeitos da coisa julgada material, em autos de prestação de contas que comportam vícios de origem e envergadura tamanha, que o consagram como inexistentes. Neste sentido,

adverte ELPÍDIO DONIZETTI:

A doutrina costuma arrolar como pressupostos processuais, cuja falta implica inexistência de relação processual, os seguintes: investidura do juiz, demanda e citação. Justamente em razão de os vícios decorrentes da falta desses pressupostos acarretarem a inexistência da relação jurídica processual, fala-se em vícios transrescisórios – além da rescisão –, porquanto, inexistindo relação jurídica, não há o que se rescindir ou desconstituir.

Requer-se, assim, face a presença clara de vícios insanáveis dentro dos processos enumerados, atinentes às unidades gestoras já referidas, não mais atingíveis pelo Pedido de Revisão (rescisória), o seu combate e desconstituição, por meio da vertente querela nullitatis, como forma a privilegiar a perspectiva de efetivação e realização da justiça.

Isto porque, aderindo-se a posição fixada por DANIEL MITIDIERO e LUIZ GUILHERME MARINONI, “a segurança jurídica seria não só a segurança no processo, mas também a segurança pelo processo, posto que conferiria certeza, estabilidade, confiabilidade e efetividade as situações judiciais processuais, exigindo respeito à preclusão, coisa julgada e ao precedente judicial”.

Compreendemos, assim, salvo melhor juízo, que a partir da doutrina e jurisprudência aportadas, há de se reconhecer, no sistema jurídico brasileiro e, por conseguinte, no âmbito deste TCM-PA, a possibilidade de utilização do instituto da Querela Nullitatis, como mecanismos de enfrentamento de decisões proferidas com ocorrência de vícios transrescisórios, os quais fulminam os pressupostos de existência e validade do processo, ainda que alcançados pela coisa julgada material.

III.3) DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DA QUERELA NULLITATIS:

Tal como já destacamos, a Querela Nullitatis está aportada junto à ocorrência dos vícios transrescisório, sob os quais já dedicamos tópico específico, ao passo que, a partir da doutrina e jurisprudência agregadas



a esta manifestação e, ainda, da exordial do **QUERELANTE**, podemos pontuar, sem que se pretenda esgotar a matéria, as seguintes hipóteses exemplificativas, centradas nas atividades deste Tribunal, destacadamente:

a) Em casos de sentença ou decisão proferida por aquele que não detém poder de jurisdição, ao que se poderia exemplificar, na hipótese de relatoria de autos, por Conselheiro aposentado, ou por um servidor deste Tribunal que nunca o foi investido em tal função.

b) Nos casos onde se exigiria a constituição do nominado litisconsórcio obrigatório, como se daria, por exemplo, nas hipóteses em que dois ou mais ordenadores foram responsáveis ou solidariamente responsáveis, por períodos dentro de um mesmo exercício financeiro.

c) Nos casos em que se imputou a responsabilização, em desfavor da parte que não era legitimada para figurar no polo passivo, ou seja, com erro na indicação do correto ordenador de despesas;

d) Nos processos em que, pela disciplina legal e regimental, o Ministério Público de Contas deveria intervir, manifestando-se nos autos e não tenha sido lhe facultado a oitiva;

e) Nas hipóteses onde se verificar a ausência de citação da parte que, ato término da instrução processual, venha a ser imposta sanção ou responsabilização de qualquer espécie.

Com base em tais hipóteses exemplificativas, o que temos é o cabimento da Querela Nullitatis, nos casos onde o vício atinja, notadamente, a constituição válida do processo, fixando-se, assim, sua inexistência válida, no mundo jurídico, tal como destaca **TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER** que:

“(…) dizer que a sentença seria inexistente significa duas coisas: a) este ato do juiz não pode produzir efeitos – se os produzir, estes devem ser extintos; b) não há limite de tempo para vulnerá-la, pois ela não é, juridicamente, existente”.

Cabe-nos, assim, transcrever, em parte, a manifestação assentada pelo **QUERELANTE**, em sua exordial, in verbis:

Neste sentido, as hipóteses de aplicabilidade deste instituto são vinculadas à impugnação dos atos e decisões jurídicas maculadas no plano da existência, ou seja, que sequer ingressaram no mundo jurídico, a exemplo daqueles emanados por quem não esteja investido da função jurisdicional ou em desfavor daqueles que não deteriam legitimidade para figurar como parte, infirmando-se, desta forma, no cerne da pretensão aduzida, isto porque, não se poderia estabelecer que o processo se formou validamente.

As hipóteses de cabimento e admissibilidade da querela nullitatis, são pontuáveis a partir da doutrina processualista pátria e da jurisprudência que se vê consolidada, dentre os quais, exemplificativamente, destacamos:

A partir de tais hipóteses, cumpre-nos realizar a subsunção do instituto ao caso concreto, o qual se dá, essencialmente, pelo vício transrescisório vinculado à legitimidade de parte e/ou ausência, conforme entendimento, dos litisconsortes necessários.

Isto porque, conforme já declinado, o **QUERELANTE** não tem, como nunca teve, legitimidade para figurar no polo passivo dos referenciados autos de prestação de contas, justamente por não ter sido o mesmo, ordenador responsável pela execução das despesas e demais procedimentos vinculados às Fundos Municipais enumerados.

Inobstante tal entendimento, que se vê consagrado pela jurisprudência deste próprio TCM-PA, na medida em que os processos de prestação de contas das demais unidades gestoras do Executivo Municipal, são oponíveis aos respectivos ordenadores de despesas, regularmente nomeados para tal atividade, ainda que se buscasse, por via transversa a responsabilização solidária do **QUERELANTE**, na condição de, à época, Prefeito Municipal de Cametá, não se poderia furtar, este mesmo E. Tribunal de Contas, em constituir, os já referenciados Secretários Municipais, na condição de litisconsorte necessário.



Neste exato sentido, segue a remansosa jurisprudência do C. STJ, da qual se extrai, o julgamento sob relatoria da Exma. Ministra ELIANA CALMON, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – SENTENÇA IMPREGNADA DE VÍCIO TRANSRESCISÓRIO – RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA – QUERELA NULLITATIS – ARTS. 475-L, I E 741, I, DO CPC – AÇÃO CIVIL PÚBLICA: ADEQUABILIDADE – DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – LEGITIMIDADE DO PARQUET.

Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão por fundamentação que lhe parece adequada e refuta os argumentos contrários ao seu entendimento.

A sentença proferida em processo que tramitou sem a citação de litisconsorte passivo necessário está impregnada de vício insanável (transrescisório) que pode ser impugnado por meio de ação autônoma movida após o transcurso do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória. Querela nullitatis que encontra previsão nos arts. 475-L, I e 741, I, do CPC. Por ação autônoma de impugnação (querela nullitatis insanabilis) deve-se entender qualquer ação declaratória hábil a levar a Juízo a discussão em torno da validade da sentença.

O Ministério Público detém legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público.

A ação civil pública constitui instrumento adequado a desconstituir sentença lesiva ao erário e que tenha sido proferida nos autos de processo que tramitou sem a citação do réu. Precedente.

Recurso especial provido.”

(REsp 445.664/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.08.2010, DJe 03.09.2010)

Neste mesmo sentido, observa-se a utilização do instituto em debate, perante a Justiça do Trabalho, de onde se extrai a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina, in verbis:

“AÇÃO DECLARATÓRIA. QUERELA NULLITATIS. CABIMENTO. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS RÉUS. É cabível ação

declaratória de nulidade (querela nullitatis) para se combater sentença proferida sem a citação de todos os réus que, por se tratar, no caso, de litisconsórcio unitário e necessário, deveriam ter sido citados.”

(TRT-12 – RO: 00051245420115120022 SC 0005124-54.2011.5.12.0022, Relator: ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO, SECRETARIA DA 2ª TURMA, Data de Publicação: 10.09.2015)

Não há que se falar em processo validamente constituído e, assim, passível de preservação de sua decisão, quando não se vê estabelecido, em desfavor daquele que deveria figurar, legitimamente, como parte, não podendo outro o desfecho esperado, que não seja a sua extirpação do mundo jurídico, por não ser o mesmo considerado existente, **“tamanho é a intensidade da sua gravidade aos olhos do nosso ordenamento processual civil”**.

Assentamos, assim, a compreensão exata de que a aplicabilidade do instituto sob evidência não se dá em qualquer hipótese de nulidade processual, mas somente nos casos em que se estabeleça uma gravidade de tal monta que fulmine, na origem, o desenvolvimento válido e, por conseguinte, a existência jurídica da decisão, passível, nestas restritivas hipóteses, da mitigação dos efeitos da coisa julgada material.

É neste sentido, que se consagra o instituto em estudo, como última ratio, a correção da atividade jurisdicional, a qual se aporta na evidência de mácula dos pressupostos válidos de existência do processo e, por conseguinte, da decisão, assentando-se, por conseguinte, a nulidade do litígio.

No magistério de **JOSÉ CRETTELA NETO** e **ELPÍDIO DONIZETTI**, corrobora-se a necessidade e possibilidade de se **“impugnar a sentença, mais especificamente, anular a própria relação processual, independentemente de recurso”**, ao que, dada a ausência dos pressupostos, **“o que os autos registram é apenas um arremedo de processo, mais precisamente um não processo, cuja inexistência pode ser declarada a qualquer tempo, porque a tutela jurisdicional que a tanto visa não está sujeita a prescrição ou decadência”**.



Complementa, ainda, **CRETTELA NETO**, na utilização do instituto, sua incidência se dará à luz da evidência dos já referidos vícios transrescisórios, “isto é, aqueles vícios que podem ser arguidos mesmo depois, e muito além, de passado o prazo decadencial para a ação rescisória. A rescisão pressupõe a existência do processo; se este sequer chegou ao patamar do ser, não há o que ser rescindido”.

III.4) DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL:

À luz dos entendimentos de existência, aplicabilidade e incidência da Querela Nullitatis, é necessário, ainda, estabelecer a possibilidade de enfrentamento da matéria, no âmbito do TCM-PA, com base em sua competência jurisdicional.

Neste sentido, a competência que para a apreciação do Pedido de Nulidade, assentado pelo nominado instituto, recai ao órgão ou juízo responsável pela prolação da decisão impugnada, tal como esclarecem **DIDIER JÚNIOR** e **LEONARDO CUNHA**:

“A competência para a querela nullitatis é do juízo que proferiu a decisão nula, seja o juízo singular, seja o tribunal, nos casos em que a decisão foi proferida em processo de competência originária”.

Voltando-se ao caso concreto, sob análise, podemos destacar que a competência originária e indelegável, para julgamento das prestações de contas dos ordenadores públicos de despesas, dos municípios do Estado do Pará, está atribuída ao TCM-PA, na forma da Constituição Estadual e da LC n.º 109/2016.

Assim, salvo melhor juízo, a competência primeira, para enfrentamento dos ditos vícios transrescisórios, em sede de Querela Nullitatis, se vê atribuída ao TCM-PA, o que se amolda a posição exarada pelo C. STJ, debatendo conflito de competências, para esta espécie de ação, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUERELA NULLITATIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROFERIU A DECISÃO SUPOSTAMENTE VICIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tem competência para processar e julgar a querela nullitatis o juízo que proferiu a decisão supostamente viciada.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos – SP, o suscitado.”

(CC 114.593/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 22.06.2011, DJe 01.08.2011)

A despeito da compreensão estabelecida, quanto à competência primeira, deste TCM-PA, no enfrentamento da questão, é necessário que se estabeleça, em caso de entendimento em sentido contrário, que a matéria poderá ser objeto de questionamento, na esfera judicial, uma vez que se faz inserir no campo processual e não no campo material.

Tal destaque se faz, precipuamente, com a visão de cautela, no sentido de reiterar o entendimento de que, na defesa da jurisdição própria desta Corte de Contas, veja-se acatada a admissibilidade e discussão, pelo próprio Tribunal, acerca das alegações de nulidade grave e insanável, havido no curso da instrução dos processos de contas, relacionados ao norte.

IV – DA INCIDÊNCIA DA QUERELA NULLITATIS INSANABILIS NO CASO CONCRETO:

Após as linhas dedicadas ao estudo e aplicação do instituto da Querela Nullitatis, dentro do ordenamento processual pátrio e, por conseguinte, no âmbito dos processos de controle externo, desenvolvidos sob encargos dos Tribunais de Contas, como órgãos que exercem a jurisdição, passaremos a análise de seu cabimento, dentro do caso concreto.

Neste sentido, temos que a alegação trazida pelo **QUERELANTE** se vê pautar na ocorrência de vício transrescisório, vinculada à ilegitimidade passiva daquele, junto aos processos enumerados junto à exordial, ou, ainda, sem a participação de todos aqueles que deveriam figurar no polo passivo dos autos de prestação de contas.

A alegação trazida pelo **QUERELANTE**, em juízo cognitivo sumário, comporta a compreensão de que o mesmo não foi o ordenador responsável pelos exercícios e unidades gestoras enumerados em sua exordial, sob os quais recairia a responsabilidade dos



respectivos Secretários Municipais, em virtude da descentralização da ordenação orçamentária-financeira, assegurada, em tese, por ato normativo editado na municipalidade, nos termos do “**DECRETO MUNICIPAL N.º 019º/2005, de 14/04/2005**”, acostado aos presentes autos.

O **QUERELANTE** afirma que o erro processual evidenciado nos enumerados autos de prestação de contas, ocorreu, precipuamente, por ter sido o mesmo o responsável pela remessa das aludidas prestações de contas, a qual se deu em virtude de equivocada orientação de sua assessoria à época dos fatos, a qual lhe atribui tal responsabilidade, na condição de Chefe do Executivo Municipal.

A situação narrada é atípica e, salvo elemento em contrário, de certa forma inédita, no âmbito deste TCM-PA, o que exige sua análise de forma detida e aprofundada, quer seja no sentido de se rechaçar as alegações trazidas pelo **QUERELANTE**, quer no sentido de assegurar a este Tribunal, a eventual correção dos fatos e, por conseguinte, estabelecer a correta prestação jurisdicional, em desfavor daqueles que eventualmente cometeram, de fato, atos irregulares de ordenação de despesas.

Neste sentido, salvo melhor juízo, entendemos que os elementos mínimos de cognição da matéria são trazidos aos autos, pelo **QUERELANTE**, ao que destacamos:

a) A partir do encaminhamento dos atos de nomeação, acostados à exordial, é possível estabelecer a existência de terceiros, em tese, investidos como Secretários Municipais, nas pastas da Saúde, Educação e Assistência Social;

b) A partir do encaminhamento do “**DECRETO MUNICIPAL N.º 019º/2005, de 14/04/2005**”, acostado à exordial, é possível estabelecer, em tese, a competência e responsabilidade destes, na ordenação de despesas dos citados Fundos/Secretaria Municipais, o que lhes atrairia a responsabilidade, ao menos solidária (litisconsórcio unitário e necessário), junto às vertentes contas anuais de gestão.

Revela-se, portanto, que à luz dos elementos fáticos e teóricos trazidos pelo **QUERELANTE**, a admissibilidade do Pedido de Declaração de Nulidade, estaria pautado no vício transrescisório aportado na ilegitimidade de parte ou, alternativamente, na ausência de composição completa do polo passivo dos autos de prestação de contas.

Sob a perspectiva mínima, indispensável à admissibilidade dos vertentes autos, compreendemos que foram colecionados aos autos, pelo **QUERELANTE**, documentos minimamente necessários ao exercício do juízo positivo, após o qual, deverá ser desenvolvida a melhor e mais acurada instrução processual, via Controladorias de Controle Externo, no sentido de avaliar, caso a caso, as respectivas prestações de contas e, em especial, os nominados atos de ordenação de despesas.

Ainda quanto à análise dos elementos de prova, trazidos pelo **QUERELANTE**, sob os quais se espera ver debruçada a atividade de auditoria dos técnicos vinculados à atividade fim, entendemos, nesta primeira etapa processual, que os mesmos gozam de fé pública e, salvo comprovação em contrário, são válidos para a construção de dúvida razoável a ser dirimida no curso da instrução processual destes autos.

Sob a aludida fé pública, a qual poderá se ver desconstituir a qualquer tempo, com prova em contrário, merece destaque que os documentos encaminhados na exordial, ao passo de integrarem matéria de defesa, são colecionados pelo **QUERELANTE**, o qual, destaca-se, é o atual Prefeito Municipal de Cametá, portanto, agente político, em pleno exercício de suas atividades públicas.

Se de um lado e, em primeiro momento, as informações e documentos encaminhados se tornam qualificados a sustentar, em juízo de admissibilidade, a tese defendida, em um segundo momento, caso sejam refutados, no sentido de não espelharem a verdade, comportam a ocorrência de grave transgressão processual, passível das sanções inerentes à litigância de má-fé e de falta ao princípio da lealdade processual, que se exige a todos os



envolvidos em processos judiciais ou, ainda, nos processos de contas.

Retomando a subsunção da tese, ao caso concreto, o que se evidencia nos presentes autos é a alegação de erro na indicação do sujeito passivo, ou seja, do ordenador responsável, ou, alternativamente, da falha na composição do litisconsórcio necessário, ao que transcrevemos, in verbis:

Ainda que se pretenda – o que não se pode esperar deste E. Tribunal de Contas – a fixação de entendimento que vincule o **QUERELANTE** às consequências sancionatórias dos processos citados, por ter atuado na condição de Prefeito Municipal, é fundamental compreender, que mesmo nesta despropositada hipótese, que colide com a remansosa jurisprudência desta mesma Corte, a hipótese que se mantém é a da existência de litisconsórcio necessário, dada a impositiva necessidade de se fazerem integrar em tais lides, os efetivos ordenadores, ou seja, os respectivos Secretários Municipais, conforme exegese dos artigos 114 a 115, do CPC, que transcrevemos:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I – nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II – ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

Neste sentido, o magistério de LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EDUARDO TALAMINI, que segue:

“Se há uma situação material unitária, i.e., uma situação que envolve de modo indissociável uma pluralidade de sujeitos, e se pretende que a decisão de mérito do processo produza seus efeitos sobre tal situação (desconstituindo-a, transformando-a, declarando-lhe a existência, inexistência ou modo de ser), toda aquela pluralidade de sujeitos deve, em princípio, figurar no polo passivo da ação [...]. Se algum desses sujeitos não for citado para ser réu na ação, a sentença não produzirá efeitos sobre ele [...] – e se não produzir efeitos sobre ele, como a situação controvertida é incindível, não produzirá efeitos sobre ninguém, nem mesmo sobre aqueles que foram citados como réus. Portanto, todos precisam ser incluídos no litisconsórcio passivo e devidamente citados. É isso que a parte final do art. 114 quer dizer com ‘a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes’. Por isso, pode-se dizer que litisconsórcio passivo unitário será também, em princípio, necessário”.

Temos, portanto, que dentro do vigente modelo processual-constitucional, que “o **litisconsórcio necessário é uma projeção infraconstitucional do direito fundamental ao contraditório (art. 5.º, LV, da CF). Sua violação importa, portanto, em violação do direito fundamental ao processo justo (art. 5.º, LV, da CF)**”, ao que, portanto, não há que se falar em coisa julgada material e/ou preclusão processual, em favor de decisão que se contrapõe à matéria constitucional, ao que, como decorrência do próprio sistema e modelo, temos que “**a sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório [isto é, sem a citação daqueles que deveriam participar da relação processual], será nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo**”, dada a afronta direta e objetiva aos princípios do contraditório e o direito de defesa, os quais integram e informam o devido processo legal.



Conclui-se, portanto, nos vertentes autos, que as decisões prolatadas em desfavor do **QUERELANTE**, conforme constam dos **Acórdãos n.º 23.910/2013, 27.334/2015 e 31.847/2018, vinculado ao FME (2005); Acórdão n.º 27.033/2015, vinculado ao FUNDEB (2007); Acórdão n.º 30.610/2017, vinculado à Secretaria Municipal de Educação/FUNDEB; Acórdãos n.º 25.996/2015 e 31.610/2018, vinculados ao FMS (2010); Acórdão n.º 30.683/2017, vinculado ao FMS (2010) e, por fim, Acórdão n.º 30.612/2017, vinculado ao FUNDEB (2011)**, são irremediavelmente nulas, inexistentes sob qualquer perspectiva, por não se verem dotadas de seus pressupostos antecedentes, concernentes à sua regular instituição, ou seja, direcionadas a quem deveria ser parte exclusiva ou alternativamente, em desfavor de todos os que deveriam integrar o respectivo polo passivo, ao que se impõe a procedência dos pedidos constantes dos presentes autos.

Assim, dentro do exclusivo juízo sumário de cognição, sob o qual se estabelece a admissibilidade do Pedido de Declaração de Nulidade, compreendemos, opinativamente, por sua admissibilidade e processamento, na forma já estabelecida, neste parecer.

Inobstante a posição aportada pela DIJUR, junto ao transcrito Parecer Jurídico, a qual cumpre-me enfatizar pautada nos elementos processuais constantes dos autos e limitada, em virtude do quadro de pandemia, que estabeleceu a suspensão das atividades presenciais no âmbito deste Tribunal, conforme regramento administrativo fixado por sequenciais Resoluções e Portarias Administrativas e, antes desta, a robusta argumentação jurídica estabelecida pelo patrono do **QUERELANTE**, na construção de tese inédita no âmbito deste TCM-PA e, salvo demonstração em contrário, no âmbito dos demais Tribunais de Contas, exigiu-se, desta Presidência, justificadamente, maior tempo de estudo e reflexão, para o mais esmerado juízo de admissibilidade.

Ocorre, assim, que de maneira superveniente à remessa dos autos pela DIJUR, diversos processos

relacionados ao período abrangido pelo mandato do Sr. WALDOLI JOSE WALDOLI FILGUEIRA VALENTE, como Prefeito Municipal de Cametá, foram trazidos a julgamento do Colendo Plenário, ao que destaco, dentre os mais recentes:

- a) ACÓRDÃO N.º 36.840/2020
PROCESSO N.º: 202002517-00 (202001651-00)
MUNICÍPIO: CAMETÁ
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
NATUREZA: AGRAVO DE INSTRUMENTO
EXERCÍCIO: 2007
RESPONSÁVEL: JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE
RELATOR: ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
DATA DE JULGAMENTO: 05/08/2020
- b) ACÓRDÃO N.º 36.841/2020
PROCESSO N.º: 202002536-00 (201908108-00/214292012-00)
MUNICÍPIO: CAMETÁ
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEB
NATUREZA: AGRAVO DE INSTRUMENTO
EXERCÍCIO: 2012
RESPONSÁVEL: JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE
RELATOR: ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
DATA DE JULGAMENTO: 05/08/2020
- c) ACÓRDÃO N.º 36.839/2020
PROCESSO N.º: 201908108-00 (214292012-00)
MUNICÍPIO: CAMETÁ
UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-FUNDEB
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
Exercício: 2012
Recorrente: JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE
RELATOR: ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
DATA DE JULGAMENTO: 05/08/2020
- d) ACÓRDÃO N.º 36.842/2020
PROCESSO N.º: 202002553-00 (202001650-00)
MUNICÍPIO: CAMETÁ
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEB
NATUREZA: AGRAVO DE INSTRUMENTO
EXERCÍCIO: 2012
RESPONSÁVEL: JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE
RELATOR: ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
DATA DE JULGAMENTO: 05/08/2020



Os aludidos processos de prestação de contas, a despeito de encerrarem julgamento de Fundos/Secretarias Municipais, a exemplo daqueles referenciados nos presentes autos, alcançavam como “ordenador responsável”, o ora QUERELANTE, que, na condição de Prefeito Municipal, atuou e respondeu, como ordenador das referenciadas Unidades Gestoras daquela municipalidade.

Nos debates plenários, de maneira direta ou indireta, face a subsequentes petições formulados pelo QUERELANTE, os quais, *prima facie*, tinham como objetivo primeiro a concessão de efeito suspensivo em autos de Pedido de Revisão a partir da tese de ilegitimidade passiva, construída com base na “*querela nullitatis insanabilis*” e na subsistência dos “*vícios transrescisórios*”, acabou por ser refutada à luz de elementos comprobatórios de atos puros e vinculados de ordenação de despesas, pelo então Prefeito Municipal, junto Fundos e Secretarias Municipais.

Ainda neste interregno temporal, foi noticiado no âmbito deste TCM-PA, da interposição de **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, por parte do ora QUERELANTE, a qual, em síntese, replicava a tese debatida nestes autos, requerendo ao Poder Judiciário à concessão de tutela de urgência, no sentido de suspender os efeitos das decisões prolatadas em desfavor daquele gestor municipal, a qual foi indeferida pelo Exmo. Juízo da 4ª Vara da Fazenda de Belém (Processo n.º 0839094-27.2020.8.14.0301), conforme se fez apurar, a despeito de não ter se dado a formal citação desta Corte de Contas, na forma exigida pelo Código de Processo Civil Brasileiro.

Tal situação fática, que não poderia ou deveria ser ignorada por esta Presidência, conduziu-me ao entendimento de estabelecer a oitiva preliminar da área de técnica de controle externo, *in casu*, da 1ª Controladoria, com o escopo de diligenciar, junto aos autos processuais referenciados pelo QUERELANTE, os quais depositados, ainda, à guarda deste TCM-PA, o que se fez possível e de maneira diligente, em virtude da retomada das atividades presenciais, ainda que parcialmente, do nosso quadro técnico.

Em síntese, determinei à 1ª Controladoria que:

a) Procedesse com levantamentos, objetivando apurar a localização dos seguintes autos de prestação de contas enumerados pelo QUERELANTE;

b) Apurasse, junto aos atos ordinários de gestão, a saber: balanços, balancetes, ordens de pagamentos, empenhos, contratos, dentre outros, se estes foram subscritos pelo QUERELANTE, ou por terceiros, destacadamente, pelos Secretários Municipais, referenciados na peça vestibular;

c) Realizasse a juntadas, aos presentes autos, de fotocópias de documentos extraídos dos referidos processos de prestação de contas, a título exemplificativo, que indicassem o efetivo responsável pelos atos de gestão dos citados Fundos e Secretarias Municipais de Cametá, com vistas a corroborar com a conclusão apresentada; e

d) Informasse, por fim, da ocorrência de devolução de quaisquer dos processos à municipalidade, em virtude do trânsito em julgado das decisões, que viessem impossibilitar os levantamentos indicados nos demais itens.

Diligentemente, a 1ª Controladoria atendeu a determinação desta Presidência, nos termos da **Informação nº: 01/1ªCONTROLADORIA/TCM-PA (DILIGÊNCIA)**, devidamente instruída com farta documentação, da qual extraio:

1) *Em consulta ao Sistema Integrado de Protocolo (SIPWIN), verificou-se que os processos estão localizados na unidade do TCM-PA, isto é, ainda não foram devolvidos à municipalidade, conforme detalhado abaixo:*

PROCESSO	UNIDADE GESTORA	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO
214292005 201604094 201400082	FME	2005	NUCLEO DE DIGITALIZAÇÃO DO GED – DESDE 20/12/2018
214292007 201514971	FUNDEB	2007	ARQUIVO GERAL – DESDE 25/04/2019
214292010	FUNDEB	2010	SECRETARIA GERAL – DESDE 21/08/2019
214192010 201604093	FMS	2010	ARQUIVO GERAL – DESDE 29/01/2019
214182010	FMS	2010	7ª CONTROLADORIA – DESDE 20/06/2018
214292011	FUNDEB	2011	ARQUIVO GERAL – DESDE 15/05/2019
214192011	FMS	2011	ARQUIVO GERAL – DESDE 15/05/2019



2) Manuseando os processos de prestação de contas em referência, constatou-se diversos atos de gestão, emitidos pelo querelante, senhor JOSE WALDOLI FILGUEIRA VALENTE, Prefeito municipal a época:

PROCESSO	UNIDADE GESTORA	ATOS ORDINATÓRIOS DE GESTÃO
214292005	FME – 2005	ANEXO I
214292007	FUNDEB- 2007	ANEXO II
214292010	FUNDEB-2010	ANEXO III
214192010	FMA-2010	ANEXO IV
214182010	FMS-2010	ANEXO V
214292011	FUNDEB-2011	ANEXO VI
214192011	FMA-2011	ANEXO VII

Esclarece-se que os ATOS ORDINATÓRIOS DE GESTÃO são aqueles onde se ordena despesa, tais como: empenho, nota de empenho, liquidação, ordem de pagamento, emissão de cheques, autoriza transferências bancárias, recibos, termo de conferência de saldo bancário, bem como aqueles de remessa da prestação de contas, balancetes financeiro, assinatura de convênio, contratos, termo aditivos, homologação de licitação, dentre outros similares, previstos na Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Município; Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/00); Lei nº 4.320/64; Lei nº 8.666/93; Lei Orgânica do TCM/PA;

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 200/67, no art. 80, §1º, assim defini ordenador de despesa:

Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.
§1º. Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou

dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

A Constituição Federal determina a competência do órgão de controle externo para o julgamento das contas dos administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores público, nos termos do art. 71, II, CF.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

No caso em tela, tem-se que o querelante ordenou pagamento, emitiu termo de conferência de caixa e controlava contas bancárias de unidades gestoras diversas da Prefeitura municipal, conforme documentação em anexo, portanto, sujeito ao julgamento de contas das entidades públicas em que era o administrador/responsável, pelo órgão de Controle Externo, de acordo com o mandamento constitucional.

A título exemplificativo, foram extraídas das prestações de contas em questão as notas de empenho, ordens de pagamento, balancetes mensais, ofícios de remessa da prestação de contas que demonstram o poder de gestão do querelante, sobretudo o termo de conferência de caixa e os extratos bancário, o qual tinha acesso por meio de navegador de internet, com utilização de senha eletrônica, cadastrada em seu nome.

ANEXOS II e VI

Assunto: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA – MUNICÍPIO DE CAMETÁ/2007.

➤ **Processo nº 214012007-00 (200805500-00):** Edital de Citação nº-105/2012/7ª CONTROLADORIA/TCM-PA, 3ª Publicação em 13/12/2012, referente à Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Educação** de Cametá.

➤ **Processo nº 214182007-00 (200807028-00):** Edital de Citação nº-107/2012/7ª CONTROLADORIA/TCM-PA, 3ª Publicação em 13/12/2012, referente à Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde** de Cametá.

➤ **Processo nº 214192007-00 (200807030-00):** Edital de Citação nº-108/2012/7ª CONTROLADORIA/TCM-PA, 3ª Publicação em 13/12/2012, referente à Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social** de Cametá.

➤ **Processo nº 214292007-00 (200807029-00):** Edital de Citação nº-109/2012/7ª CONTROLADORIA/TCM-PA, 3ª Publicação em 13/12/2012, referente à Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Educação** de Cametá.

JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE, ex-Prefeito Municipal de Cametá, responsável pelo exercício financeiro da Prefeitura Municipal, e pelas contas de gestão dos Fundos Municipais de Saúde, de Assistência Social e de Educação, através de seu Procurador, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e ao final requerer o seguinte:

Aos VINTE E TRÊS dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze compareceu espontaneamente ao gabinete do Conselheiro CEZAR COLARES, no andar superior do prédio anexo à sede do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE**, portador do RG/PA 2434722, CPF-MF 023146732-04, **ordenador de despesa do FUNDEB do Município de CAMETÁ - exercício de 2011**, ocasião em que tomou ciência dos termos da citação nº 174/2014 – 2ª Controladoria/TCM, cuja cópia a este termo se anexa devidamente assinada pelo referido senhor, para que apresente defesa no prazo de 30 (trinta) dias, relativa aos itens constantes como possíveis impropriedades apontadas pela análise técnica que resultou na informação nº 351/2014 – 2ª Controladoria TCM. Eu, CARLOS GONÇALVES GOMES, assessor de gabinete, redigi e assino o presente Termo de Comparecimento e de seu teor dei ciência e entreguei cópia ao mencionado ordenador de despesas.


CARLOS GONÇALVES GOMES
 Matrícula nº 500000729.


JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE



Vale destacar, ainda, os documentos como termo de comparecimento ao TCM/PA e peça de defesa em processo de prestação de contas, onde o querelante ratifica ser o responsável pelas contas de gestão dos Fundos municipais de saúde, assistência social e educação (exercício financeiro 2007), assim como o FUNDEB-2011

Em outro momento, solicitou **parcelamento de multa fixada no Acórdão n. 25.996**, que julgou as contas do FMAS de Cametá, exercício 2010, de responsabilidade do querelante, quando ocupava o cargo de Prefeito (Processo 201603885-00 / ANEXO IV).

Todas essas evidências apenas confirmam a condição de ordenador de despesa das unidades gestoras (FMS, FME/FUNDEB, FMAS), mesmo ocupando o cargo Prefeito.

Por fim, cumpre-me o registro da juntada do Processo n.º 202002720-00, aos presentes autos, o qual encerra pedido de ingresso de “amicus curiae”, formulado pelo Vereador IVAN TAVARES DA SILVA (Processo n.º 202002720-00), conforme “Questão de Ordem”, devidamente apreciada por este Colendo Plenário.

É o relatório do necessário, ao que passo a decidir.

VOTO

Preliminarmente, cumpre-me enfrentar os aspectos inerentes à competência para processamento dos autos de **PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, sob o qual, aderindo integralmente ao posicionamento exarado pela DIJUR, à luz, ressaltado, da jurisprudência fixada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em autos de Conflito Negativo de Competência, com enfrentamento da tese de “Querela Nullitatis”, cabe ao órgão jurisdicional que proferiu a decisão supostamente viciada, a competência para processar e julgar tais pedidos de anulação.

In casu, é desnecessário maior aprofundamento ou reflexão, no sentido de estabelecer que as decisões já enumeradas em relatório, foram proferidas no âmbito deste TCM-PA, no inequívoco exercício de suas

competências e jurisdição, tal como reconhecido pelo Exmo. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém, em decisão interlocutória, vinculada aos autos da Ação Ordinária n.º 0839094-27.2020.8.14.0301, onde o ora QUERELANTE busca suspender e desconstituir as decisões prolatadas por esta Corte de Contas.

Ainda em sede de preliminar, novamente aderindo ao posicionamento firmado pela DIJUR, transcrita em relatório, dada a ausência de expressa previsão legal ou regimental, que estabeleça a competência para o juízo de admissibilidade dos presentes autos, bem como atento ao fato de que o mesmo alcança diversos exercícios e atos decisórios, sob os quais atuaram diversos relatores, seja por ocasião do julgamento originário das contas ou, ainda, por ocasião da interposição de recursos ordinários e/ou pedidos de revisão, assento o entendimento, no sentido de que recai à esta Presidência, em preliminar análise, tal deliberação, por extensão interpretativa do previsto no §1º, do art. 300, do RITCM-PA.

Contudo, atento aos demais precedentes já evidenciados no âmbito deste mesmo Colendo Plenário, bem como compreendendo pela necessidade de fixação de uma decisão uniforme, ao passo de firmar a posição desta Presidência, faço a sua prudente e razoável submissão ao debate colegiado, razão pela qual apresento, nesta oportunidade os autos em Sessão Ordinária, para a qual se fez assegurar, na forma regimental, a devida publicação de pauta de julgamento.

Tal sistemática adoto, no exercício da hermenêutica que assegura a adoção, por analogia de institutos subsistentes no regramento processual desta Corte de Contas, como medida integrativa e em compasso com a previsão contida no parágrafo único do art. 271, do RITCM-PA, o qual assegura, na hipótese de inadmissibilidade de Pedido de Revisão, a despeito da competência do Relator para decidir monocraticamente, submeter tal indeferimento, à homologação do Tribunal Pleno.

Entendendo como superadas tais questões preliminares, as quais enfrento por estrito dever de prudência e com o fim de mitigar qualquer hipótese ou possibilidade de arguição futura, por parte do QUERELANTE, de nulidade ou transgressão ao devido processo legal, seja no âmbito desta Corte de Contas ou, ainda, por via judicial, passo ao



debate dos elementos inerentes ao juízo de (in)admissibilidade, sob os quais, objetivando adotar a melhor didática e clareza, faço a partir dos tópicos que seguem:

I – DO CABIMENTO DA “QUERELA NULLITATIS INSANABILIS” NO ÂMBITO DO TCM-PA:

A detida e robusta tese processual construída pela defesa jurídica do QUERELANTE, a qual inequivocamente inédita no âmbito desta Corte de Contas e, tal como já estabelecida em relatório, possivelmente inédita no âmbito dos demais Tribunais de Contas, respeitando, desde já, entendimentos em sentido contrário, é válida e merece a análise deste Colegiado, com base nos fundamentos e elementos consignados pela DIJUR, em parecer transcrito ao norte.

Neste sentido e apenas para buscar clarificar um pouco tal compreensão, entendo que tal instituto processual excepcional, acatado e debatido em diversos processos judiciais, conforme farta doutrina e jurisprudência trazida pelo QUERELANTE e, ainda, pelo Parecer da DIJUR, não encontra expressa previsão no Código de Processo Civil Brasileiro, a exemplo da ausência de previsão junto à LC n.º 109/2016 e do vigente RITCM-PA.

Trata-se de instituto que emerge da construção doutrinária e jurisprudencial, fixada a partir da teoria dos nominados “vícios transrescisórios”, sob os quais deixo de traçar maiores reflexões, nesta oportunidade, face a tudo o que já foi aportado em Relatório, a partir dos elementos jurídicos assentados na peça vestibular e revisitados pela DIJUR, na já citado Parecer n.º 100/2020.

Sob tal perspectiva e, apenas, dentro da análise da tese, verificados os elementos que evidenciem a subsistência de “vícios transrescisórios”, os quais fulminam a própria existência da decisão, razão pela qual não se vêm alcançados ou mitigados por qualquer preclusão temporal, acompanho o Parecer da DIJUR, quanto à possibilidade, repito, em tese, de seu processamento, no âmbito deste TCM-PA.

Lado outro, por se tratar de procedimento de exceção ou excepcional, entendo que para que se possa estabelecer um juízo positivo de admissibilidade, o mesmo deve estar

pautado em robusta e inequívoca demonstração de verossimilhança das alegações e fundamentos sob os quais se faz instruir, fato este que, conduziu, a despeito do posicionamento opinativo da DIJUR, bem como a partir da superveniência de julgamentos que envolviam a mesma alegação de ilegitimidade de parte, pelo ora QUERELANTE, conduziram esta Presidência a promover a já referenciada diligência instrutória preliminar, por intermédio da 1ª Controladoria, tal como referi e transcrevi em relatório.

Insta-me destacar que a análise e parecer fixado nos autos pela DIJUR, fez-se pautar nos elementos disponíveis à data da análise, bem como realizado durante um período excepcional, no qual, em virtude da pandemia enfrentada em todo o país, as atividades presenciais deste TCM-PA estavam suspensas e, em verdade, sem qualquer previsão concreta de retorno, o que, ao meu sentir, balizaram o entendimento no sentido de acatar os documentos trazidos pelo QUERELANTE, o qual, na condição de agente político, quer seja durante os exercícios em debate, quer seja no exercício atual, visto que é Prefeito Municipal de Cametá na presente legislatura de 2017-2020, mereceriam, ainda que em sede preliminar de admissibilidade dos presentes autos, a consideração de reconhecimento de validade e fé pública.

É necessário destacar, ainda e assim aportar o justo enquadramento temporal, que as demais decisões referidas, em especial, aquelas vinculadas a processos outros, sob relatoria dos Exmos. Conselheiros ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES, referenciados em relatório e, ainda, dos Conselheiros DANIEL LAVAREDA e MARA LÚCIA, onde os mesmos fatos e fundamentos receberam debates do Pleno, ocorrem em momento seguinte, ou seja, posterior à análise realizada pela DIJUR, ressaltando, que nestes casos, o acesso aos elementos inerentes à efetiva ordenação de despesas, presentes nos autos de prestação de contas e, ainda, dos sobreditos Pedidos de Revisão, estavam acessíveis, o que lhes asseguraram, com muita propriedade, indeferir pedidos de efeito suspensivo e, por conseguinte, negar provimento, de forma total ou parcial, ao mérito rescisório.

Neste sentido, vejo que o tempo favoreceu esta Presidência, no sentido de melhor avaliar o caso concreto,



seja à luz dos precedentes advindos dos processos já decididos sequencialmente no âmbito deste Colegiado, ou pela possibilidade, com o reestabelecimento das atividades presenciais do TCM-PA, da complementar instrução processual (diligência), realizada pela 1ª Controladoria.

Outrossim, ainda que em um juízo preliminar e perfunctório de admissibilidade do Pedido de Nulidade, entendo que a documentação carreada aos autos pelo QUERELANTE não se encontra a altura da tese construída, na medida em que não lhe assegura o indispensável substrato fático, exigível à hipótese da “*querela nullitatis*”.

A despeito da existência ou validade do Decreto Municipal n.º 019ª, de 14/04/2005, bem como da validade dos demais atos de nomeação e posse dos Secretários Municipais, constantes da peça vestibular, a partir dos quais busca o QUERELANTE estabelecer e comprovar a descentralização administrativa do Município de Cametá, **deixou o interessado de aportar os elementos probatórios que demonstrassem ou comprovassem que de fato não exerceu a ordenação das citadas Unidades Gestoras vinculadas ao Poder Executivo Municipal.**

Entendo que tal providência e ônus probatório, que recaem exclusivamente ao QUERELANTE, eram ainda mais exigíveis, na medida em que, conforme ressalva a 1ª Controladoria e, reconhece o próprio Prefeito Municipal, **este foi responsável pela remessa das prestações de contas, pela apresentação de defesas, recursos e pedidos de revisão,** sempre atuando na condição de ordenador responsável, ainda que argumente, que o fez por precariedade do assessoramento contábil e jurídico que recebeu à época dos fatos, os quais, decerto, escolhidos pelo próprio Prefeito Municipal, o que lhe impõe responsabilização à luz da teoria da culpabilidade *in eligendo e in vigilando*.

A despeito de tal entendimento, qual seja, do ônus probatório do QUERELANTE, reitero que entendi, em virtude das especificidades e ineditismo do tema e da tese jurídica, em determinar a já referida diligência instrutória, por intermédio da 1ª Controladoria, tempestivamente atendida, nos termos da citada Informação Técnica, devidamente acostada aos presentes autos.

Por seu turno, a omissão em tal demonstração cabal e concreta, *data vênia*, não se deu por mero acaso ou descuido processual, mas por uma única, simples e intransponível razão, qual seja, a de que o QUERELANTE foi de fato o responsável pela ordenação dos Fundos e Secretarias Municipais, a despeito de qualquer previsão normativa ou legal, no âmbito municipal e, ainda, a despeito da existência de Secretários Municipais nomeados para a gestão das referidas unidades gestoras, ao que fez atrair para si toda e qualquer responsabilidade, da qual busca se eximir, sem sucesso, nestes autos e, ainda, em tantos outros que tramitam nesta Corte de Contas.

Cumpr-me remeter, como bem destaca a 1ª Controladoria, à definição de “ordenador de despesas”, a qual encontra abrigo nos termos do §1º, do art. 80, do Decreto-Lei n.º 200/67, que transcrevo:

Art. 80. *Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.*

§1º. *Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.*

Mais uma vez remetendo à manifestação da 1ª Controladoria, insta-me esclarecer que os “*ATOS ORDINATÓRIOS DE GESTÃO*” são aqueles onde se ordena despesa, tais como: empenho, nota de empenho, liquidação, ordem de pagamento, emissão de cheques, autoriza transferências bancárias, recibos, termo de conferência de saldo bancário, bem como aqueles de remessa da prestação de contas, balancetes financeiro, assinatura de convênio, contratos, termo aditivos, homologação de licitação, dentre outros similares, previstos na Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Município; Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/00); Lei nº 4.320/64; Lei nº 8.666/93; Lei Orgânica do TCM/PA”.

Conforme farta documentação aportada pela 1ª Controladoria, junto aos presentes autos, no caso em



tela, restou cabalmente comprovado que o QUERELANTE ordenou pagamentos, emitiu termos de conferência de caixa e controlava contas bancárias de unidades gestoras diversas da Prefeitura Municipal, inserindo-se, portanto, na condição clara e precisa de efetivo ordenador de despesas dos sobreditos Fundos e Secretarias Municipais.

Neste sentido, exemplificativamente, a 1ª Controladoria extraiu das prestações de contas em questão, diversos documentos, tais como: notas de empenho, ordens de pagamento, balancetes mensais, termos de conferência de caixa, dentre outros documentos, subscritos pelo QUERELANTE, os quais demonstram seu pleno poder de gestão, ao que destaco, ainda, por sua máxima relevância, os extratos bancários relacionados às contas correntes destas mesmas unidades gestoras, para os quais tinha acesso à movimentação por meio de navegador de internet, com utilização de senha eletrônica, cadastrada em seu nome.

Não fosse o bastante, a diligência realizada pela 1ª Controladoria obteve acesso, ainda, a expedientes e requerimentos, devidamente acostados aos autos, onde, destaca-se, o QUERELANTE, comparece presencialmente a este TCM-PA, na condição de ordenador responsável pelas contas de gestão dos Fundos Municipais de Saúde, Assistência Social e Educação do exercício de 2007 e do FUNDEB de 2011, o que elide qualquer ilação ou possibilidade de credibilidade aos argumentos desposados nos presentes autos.

Desta forma, se por um lado o QUERELANTE deixa de assentar a indispensável base probatória para que se pudesse aquiescer com a admissibilidade do Pedido de Nulidade (*"Querela Nullitatis"*), por outro lado, a diligência estabelecida por esta Presidência, traz à toda evidência o fato de que o mesmo foi ordenador das despesas dos citados Fundos e Secretarias Municipais, o que desautoriza qualquer possibilidade de deferimento da admissibilidade pleiteada.

Assim, a despeito do aprofundado e fundamentado Parecer exarado pela Diretoria Jurídica deste TCM-PA, no qual se insere detido estudo dos institutos da *"QUERELA NULLITATIS INSANABILIS"* e dos nominados *"VÍCIOS*

TRANSRESCISÓRIOS", em face dos elementos supervenientes ao sobredito parecer, não vislumbro a possibilidade de admissibilidade do pedido constante dos presentes autos.

III - DA CONCLUSÃO:

Com base nos fatos e fundamentos, exaustivamente transcritos e referenciados, NEGO ADMISSIBILIDADE ao *PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA*, em virtude da ausência de elementos comprobatórios dos fatos alegados pelo QUERELANTE e, seguidamente, pela evidência instrutória realizada *ex officio*, por esta Presidência, a qual assegurou a demonstração cabal da execução plena dos atos de gestão, pelo Sr. **JOSE WALDOLI FILGUEIRA VALENTE**, vinculados aos Fundos Municipais de Educação (2005); de Assistência Social (2010 / 2011); de Saúde (2010) e ao FUNDEB (2007 / 2010 / 2011), todos do Município de Cametá.

Ademais, considerando restar evidente a ocorrência de litigância de má-fé, em virtude da demonstração clara de que o QUERELANTE, buscou a toda evidência alterar a realidade dos fatos ocorridos no âmbito daquela municipalidade, durante os exercícios indicados, ao que se corrobora a omissão do mesmo na apresentação dos documentos que se poderiam esperar como comprobatórios dos atos de gestão de terceiros, aplico multa, seguindo precedente deflagrado pelo Exmo. Conselheiro ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES, no importe de **5.000 (cinco mil) UPF-Pa's**, em desfavor do Sr. **JOSE WALDOLI FILGUEIRA VALENTE**, fundada na combinação do art. 282, I, "b", do Regimento Interno e dos artigos 80, inciso II e 81, *caput* do Código de Processo Civil Brasileiro, aplicado subsidiariamente no âmbito deste TCM-PA, conforme autorizativo previsto no art. 305, do RITCM-PA.

Por oportuno, advirto o QUERELANTE que a multa fixada deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena dos acréscimos decorrentes da mora (art. 303, do RITCM-PA), sem prejuízo das demais medidas de protesto e execução, regimentalmente previstas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado do Pará.

Consigno, ainda, a determinação de remessa de cópia dos autos à Câmara Municipal de Cametá, para ciência dos



atos e demais providências que entender pertinentes, em virtude do pedido formulado pela Vereador IVAN TAVARES DA SILVA, por intermédio dos autos do processo n.º 202002720-00.

Por fim, submeto a presente decisão à competente deliberação deste Colendo Plenário, por aplicação analógica e integrativa do parágrafo único do art. 271, do RITCM-PA, após a qual, determino, ainda, que sejam ultimadas todas as providências de comunicação, via DIJUR, à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando fomentar a defesa desta Corte de Contas, junto aos citados autos judiciais, que tramitam perante à 4ª Vara da Fazenda de Belém e à Câmara Municipal de Cametá.

Belém-PA, em 02 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator /TCMPA

ACÓRDÃO Nº 36.749, DE 08/07/2020

Processo SPE nº 126.001.2017.2.000 (201880974-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Terra Santa

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsável; Odair José Farias Albuquerque

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeitura Municipal de Terra Santa, exercício financeiro de 2017, com amparo no Art. 45, II, da Lei Complementar 109/2016, de responsabilidade Odair José Farias Albuquerque, devendo ser expedido o “Alvará de Quitação” no valor de R\$ 73.715,139,84 (setenta e três milhões, setecentos e quinze mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), somente após a comprovação de recolhimento do item II;

II – Deve o Ordenador recolher em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

1. 300 UPF-PA, pela remessa intempestiva da Lei Orçamentária (66 dias de atraso), descumprindo o prazo estabelecido no Art. 21, “c”, da LC nº. 84/2012, vigente à época, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA;

2. 500 UPF-PA, pela remessa intempestiva dos processos licitatórios pelo Mural das Licitações, descumprindo o disposto nas Resoluções nº. 11.535/2014/TCM, e alterado pela de nº. 11.832/2015/TCM, que tratam do Mural de Licitações TCM/PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA.

III – Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.757, DE 08/07/2020

Processo SPE nº 035.347.2017.2.000 (201881437-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Irituia

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsáveis: Breno Figueiredo de Alencar (01/01 a 31/10/2017) e Camila Carla Fernandes de Souza (01/11 a 31/12/2017)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRITUIA. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares as contas de gestão do Fundo Municipal De Saúde de Irituia, exercício financeiro de 2017, com amparo no Art. 45, II, da Lei Complementar 109/2016, de responsabilidade de Breno Figueiredo de Alencar (01/01 a 31/10/2017) e Camila Carla Fernandes de Souza (01/11 a 31/12/2017), em favor de quem deverão ser expedidos os “Alvarás de Quitação” no valor de R\$ 9.764.447,52 (nove milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e



cinquenta e dois centavos), e R\$ 3.482.715,23 (três milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, setecentos e quinze reais e vinte e três centavos) respectivamente, pelas despesas ordenadas, somente após comprovação do recolhimento do item II;

II – Devem os Ordenadores recolher em favor do FUMREAP/TCM/PA no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

BRENO FIGUEIREDO DE ALENCAR (01/01 A 31/10/2017)

1. 300 UPF-PA, pela remessa intempestiva dos atos de admissão temporária de pessoal, contrariando o Art. 1o, da Resolução Administrativa nº. 03/2016/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA;

2. 300 UPF-PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das Obrigações Patronais em favor do INSS, descumprindo o Art. 50, II, da LRF, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA;

3. 500 UPF-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 313.728,84, descumprindo o estabelecido no Art. 216, I, “b”, do Decreto Federal nº. 3.048/1999, com fundamento no Art. 282, III, “b”, do RITCM/PA;

4. 500 UPF-PA, pelo não envio junto à Prestações de Contas Eletrônicas – SPE/TCM/PA, os pareceres relativos ao 1o, 2o e 3o quadrimestres do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as prestações de contas dos períodos ordenados, descumprindo o que determina a Resolução nº. 002/2015/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, III, “a”, do RITCM/PA.

CAMILA CARLA FERNANDES DE SOUZA (01/11 A 31/12/2017)

1. 300 UPF-PA, pela remessa intempestiva dos atos de admissão temporária de pessoal, contrariando o Art. 1o, da Resolução Administrativa nº. 03/2016/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA;

2. 300 UPF-PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das Obrigações Patronais em favor do INSS, descumprindo o Art. 50, II, da LRF, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA;

3. 500 UPF-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 116.068,78, descumprindo o estabelecido no Art. 216, I, “b”, do Decreto Federal nº. 3.048/1999, com fundamento no Art. 282, III, “b”, do RITCM/PA;

4. 500 UPF-PA, pelo não envio junto à Prestações de Contas Eletrônicas – SPE/TCM/PA, os pareceres relativos ao 3o quadrimestre do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou a prestação de contas do período ordenado, descumprindo o que determina a Resolução nº. 002/2015/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, III, “a”, do RITCM/PA.

III – Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, Inciso I e III do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.758, DE 08/07/2020

Processo SPE nº 035.350.2017.2.000 (201880978-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Irituia

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsável: Cristina Antônia Monteiro da Costa

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IRITUIA. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Irituia, exercício financeiro de 2017, com amparo no Art. 45, II, da Lei Complementar 109/2016, de responsabilidade de Cristina Antônia Monteiro da Costa, devendo ser expedido o “Alvará de Quitação” no valor de R\$ 2.092.697,65 (dois milhões, noventa e dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), pelas contas ordenadas, somente após a comprovação de recolhimento do item II;

II – Deve a Ordenadora recolher em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

1. 300 UPF-PA, pela remessa intempestiva dos atos de admissão temporária de pessoal, contrariando o Art. 1o,



da Resolução Administrativa nº. 03/2016/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA;

2. 300 UPF-PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das Obrigações Patronais em favor do INSS, descumprindo o Art. 50, II, da LRF, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA;

3. 300 UPF-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 58.939,11, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal nº. 3.048/1999, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA.

III – Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.759, DE 08/07/2020

Processo SPE nº 117.320.2017.2.000 (201880448-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Esperança do Piriá

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsável: Antônia Oziane Paiva Galdino

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Esperança do Piriá, exercício financeiro de 2017, com amparo no Art. 45, II, da Lei Complementar 109/2016, de responsabilidade Antônia Oziane Paiva Galdino, devendo ser expedido o “Alvará de Quitação” no valor de R\$ 2.419.539,34 (dois milhões, quatrocentos e dezenove mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e quatro

centavos), somente após a comprovação de recolhimento do item II;

II – Deve a Ordenadora recolher em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

1. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, I, “b”, de Decreto Federal nº. 3.048/99;

2. 300 UPF-PA, com apoio no Art. 282, do RITCM/PA, pela remessa intempestiva dos atos de admissão temporária de pessoal, bem como, em razão de forma e meio de envio em desconformidade com a Resolução nº.03/2016/TCM/PA.

III – Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.760, DE 08/07/2020

Processo SPE nº 127.215.2017.2.000 (201880397-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Trairão

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsável: Raimunda Márcia Paes de Carvalho

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRAIÇÃO. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Trairão, exercício financeiro de 2017, com amparo no Art. 45, II, da Lei Complementar 109/2016, de responsabilidade de Raimunda Márcia Paes de Carvalho, devendo ser expedido o “Alvará de Quitação” no valor de R\$ 1.881.218,76 (um milhão, oitocentos e oitenta e um mil,



duzentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), somente após a comprovação de recolhimento do item II;

II – Deve a Ordenadora recolher em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

1. 100 UPF-PA, pela remessa intempestiva e forma de encaminhamento dos atos de admissão temporária de pessoal, contrariando o Art. 1º, da Resolução Administrativa nº. 03/2016/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA.

III – Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.779, DE 15/07/2020

Processo SPE nº 133.025.2017.2.000 (201880958-00)

Origem: Fundo Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsável: Solange da Silva Bezerra

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Educação de Cachoeira do Piriá, exercício financeiro de 2017, com amparo no Art. 45, II, da Lei Complementar 109/2016, de responsabilidade de Solange da Silva Bezerra, devendo ser expedido o “Alvará de Quitação” no valor de R\$ 3.506.012,51 (três milhões, quinhentos e seis mil, doze reais e cinquenta e um centavos), somente após a comprovação de recolhimento do item III;

II – Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Núcleo de Fiscalização – RPPS desta Corte a fim de embasar a análise e mensuração dos impactos do desequilíbrio financeiro e atuarial, bem como o estado sobre a possibilidade de celebração de TAG com o Município, visando acordo de parcelamento do débito com o Instituto e a necessária recomposição financeira e atuarial.

III – Deve a Ordenadora recolher em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

1. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas em descumprimento ao que estabelece a Instrução Normativa nº. 001/2009 e Resolução nº. 14/2015/TCM/PA;

2. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela incorreta apropriação e empenhamento das Obrigações Patronais, descumprindo o estabelecido o disposto no Art. 35, da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela remessa de contratos temporários em desconformidade quanto a forma, prazo e meio estabelecido nos Arts. 1º, 4º e 6º, da Resolução Administrativa nº. 003/2016/TCM/PA, vigente à época.

IV – Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.780, DE 15/07/2020

Processo SPE nº 133.005.2017.2.000 (201880953-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Cachoeira do Piriá

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsáveis: Egnaldo Santos de Carvalho (01/01 a 01/05/2017) e Jacqueline de Miranda Rocha (02/05 a 31/12/2017)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACHOEIRA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DE AMBOS ORDENADORES. MULTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeira do Piriá, exercício financeiro de 2017, com amparo no Art. 45, II, da Lei Complementar 109/2016, de responsabilidade de Egnaldo Santos de Carvalho (01/01 a 01/05/2017) e Jacqueline de Miranda Rocha (02/05 a 31/12/2017), devendo ser expedido os “Alvarás de Quitação” nos valores de R\$ 3.444.206,30 (três milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, duzentos e seis reais e trinta centavos) e R\$ 9.016.743,64 (nove milhões, dezesseis mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos) somente após a comprovação de recolhimento do item III;

II – Cópia dos autos deve ser anexada ao Processo de Prestação de Contas do IPASECAP do referido exercício, a fim de embasar a análise e mensuração dos impactos do desequilíbrio financeiro, causado pela omissão dos recolhimentos obrigatórios.

III – Devem os Ordenadores recolher em favor do Fundo de Reparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

EGNALDO SANTOS CARVALHO (01/01 A 01/05/2017)

1. 100 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela remessa da Prestação de Contas do 1o, quadrimestre, ocorrendo fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº. 001/2009/TCM/PA e Resolução nº. 14/2015/TCM/PA;

2. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA pelo não repasse ao INSS e ao IPASECAP da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal nº 3.048/1999;

3. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela incorreta apropriação (empenhamento), recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o estabelecido o disposto no Art. 35, da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela remessa de contratos temporários em desconformidade quanto a prazo e meio de envio, estabelecido nos Arts. 1o, 4o e 6o, da Resolução Administrativa nº. 003/2016/TCM/PA, vigente à época.

JACQUELINE DE MIRANDA ROCHA (02/05 A 31/12/2017)

1. 100 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela remessa da Prestação de Contas do 2o quadrimestre, ocorrendo fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº. 001/2009/TCM/PA e Resolução nº. 14/2015/TCM/PA;

2. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA pelo não repasse ao INSS e ao IPASECAP da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal nº 3.048/1999;

3. 300 UPF-PA com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela incorreta apropriação (empenhamento), recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o estabelecido o disposto no Art. 35, da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela remessa de contratos temporários em desconformidade quanto a prazo e meio de envio, estabelecido nos Arts. 1o, 4o e 6o, da Resolução Administrativa nº. 003/2016/TCM/PA, vigente à época.

IV – Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.781, DE 15/07/2020

Processo SPE nº 133.008.2017.2.000 (201880954-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Cachoeira do Piriá

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsáveis: Elis Reis Nunes (01/01 a 01/05/2017) e Denis Jean Moreira da Silva (02/05 a 31/12/2017)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DE AMBOS ORDENADORES. MULTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em



conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Cachoeira do Piriá, exercício financeiro de 2017, com amparo no Art. 45, II, da Lei Complementar 109/2016, de responsabilidade de Eli Reis Nunes (01/01 a 01/05/2017) e Denis Jean Moreira da Silva (02/05 a 31/12/2017), devendo ser expedido os “Alvarás de Quitação” nos valores de R\$ 646.087,04 (seiscentos e quarenta e seis mil, oitenta e sete reais e quatro centavos) e R\$ 1.871.633,32 (um milhão, oitocentos e setenta e um mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos) somente após a comprovação de recolhimento do item III;

II – Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Núcleo de Fiscalização – RPPS desta Corte a fim de embasar a análise e mensuração dos impactos do desequilíbrio financeiro e atuarial, bem como o estado sobre a possibilidade de celebração de TAG com o Município, visando acordo de parcelamento do débito com o Instituto e a necessária recomposição financeira e atuarial.

III – Devem os Ordenadores recolher em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

ELI REIS NUNES (01/01 A 01/05/2017)

1. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas em descumprimento ao que estabelece a Instrução Normativa nº. 001/2009 e Resolução nº. 14/2015/TCM/PA;

2. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela incorreta apropriação e empenhamento das Obrigações Patronais, descumprindo o estabelecido o disposto no Art. 35, da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela remessa de contratos temporários em desconformidade quanto a forma, prazo e meio estabelecido nos Arts. 1º, 4º e 6º, da Resolução Administrativa nº 003/2016/TCM/PA, vigente à época.

DENIS JEAN MOREIRA DA SILVA (02/05 A 31/12/2017)

1. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas em descumprimento ao que estabelece a Instrução Normativa nº. 001/2009 e Resolução nº. 14/2015/TCM/PA;

2. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela incorreta apropriação e empenhamento das Obrigações Patronais, descumprindo o estabelecido o disposto no Art. 35, da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela remessa de contratos temporários em desconformidade quanto a forma, prazo e meio estabelecido nos Arts. 1º, 4º e 6º, da Resolução Administrativa nº. 003/2016/TCM/PA, vigente à época.

IV – Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.782, DE 15/07/2020

Processo SPE nº 123.202.2017.2.000 (201880604-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Pará

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsável: Fabiana Lacerda Silva

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Pará, exercício financeiro de 2017, com amparo no Art. 45, II, da Lei Complementar 109/2016, de responsabilidade de Fabiana Lacerda Silva, devendo ser expedido o “Alvará de Quitação” no valor de R\$ 2.054.125,73 (dois milhões, cinquenta e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), somente após a comprovação de recolhimento do item II;



II – Deve a Ordenadora recolher em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

1. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, III, “a”, do RITCM/PA, pelo não encaminhamento dos atos de admissão temporária de pessoal, contrariando os Arts. 2o, 3o e 4o, da Resolução nº. 03/2016/TCM/PA, sujeitando-se à multa prevista no Art. 6º, do citado diploma legal;

2. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, por não ter efetuado a apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.873, DE 15/07/2020

Processo nº 162842013-00 (201902256-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Bonito

Assunto: Pedido de Revisão contra a decisão objeto do Acórdão nº 30.325/2017

Responsável: Patrícia Souza de Moura

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO. ACÓRDÃO Nº 30.325/2017. PELO CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. Conhecer do Pedido de Revisão, por ser tempestivo e adequado à espécie, para no Mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, alterando os termos do Acórdão nº 30.325/2017, e, ao final, decidir pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, exercício de 2013, de

responsabilidade da Sra. Patrícia Souza de Moura, ora Interessada, mantendo, contudo, as seguintes multas consignadas no Acórdão guerreado, a serem recolhidas ao FUMREAP.

1. R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento na LC Estadual 84/2012, Art. 57, Inciso III, “a”, vigente à época, que corresponde a quantia de 419,56 UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), pela remessa intempestiva das Prestações de Contas Quadrimestrais;

2. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento da LC Estadual 84/2012, Art. 57, Inciso I, “b”, vigente à época, que corresponde a 559,42 UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), pela utilização de valores retidos a título de contribuição previdenciária do INSS para pagamento de despesas orçamentárias;

3. R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento na LC Estadual 84/2012, Art. 57, Inciso I, “b”, vigente à época, que corresponde a quantia de 419,56 UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), pela não apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais.

II. Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 37.009, DE 26/08/2020

Processo nº 202002950-00 (Pedido de Revisão) 20012014-00 (Prest. De Contas)

Classe: Admissibilidade e Efeito Suspensivo ao Pedido de Revisão

Órgão: Prefeitura Municipal de Acará, contas de Gestão

Responsável: José Maria de Oliveira Mota Júnior

Exercício: 2014

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. ADMISSIBILIDADE E PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. ACÓRDÃO Nº 34.783 OBJETO DO PEDIDO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CARACTERIZADOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. ADMISSIBILIDADE E EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO À UNANIMIDADE.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em admitir e conceder efeito suspensivo ao Pedido de Revisão ao Acórdão nº 34.783, cujo objeto é a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Acará, contas de Gestão, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. José Maria de Oliveira Mota Júnior, ante o cumprimento de todos os requisitos elencados nos Arts. 270 e 272, do RI/TCM-PA.

RESOLUÇÃO Nº 15.303, DE 17/03/2020

Processo nº 201810161-00

Município: Medicilândia

Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão nº 262/2017-2018/TCM-PA

Exercício: 2018

Responsável: Celso Trzeciak

Relator: José Carlos Araújo

Ministério Público: Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: Termo de Ajustamento de Gestão. Prefeitura Municipal de Medicilândia. Exercício de 2018. Pelo Não Cumprimento e Aplicação de Multa. Cópia dos Autos ao MPE.

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Medicilândia, sob a responsabilidade do Sr. Celso Trzeciak, cumpriu 90,70% das obrigações pactuadas e que o não cumprimento de quaisquer das obrigações assumidas implica em sanção, conforme Artigo 12, do aluído TAG.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 107-108 dos autos.

DECISÃO:

I – APLICAR multa que deverá ser recolhida ao FUMREAP com base no Art. 72, da Lei Complementar nº 109/2016 na quantia de 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelos itens não cumpridos, de acordo com Relatório de Diagnóstico de Atendimento do TAG/LAI – Resolução nº 017/2017/TCM/PA, determinando a juntada do presente Termo de Ajustamento de Gestão nº 262/2017-2018/TCM-PA à respectiva prestação de contas;

II – REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento.

RESOLUÇÃO Nº 15.304, DE 17/03/2020

Processo nº 201810175-00

Município: Senador José Porfírio

Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão nº 284/2017-2018/TCM-PA

Exercício: 2018

Responsável: Dirceu Biancardi

Relator: José Carlos Araújo

Ministério Público: Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: Termo de Ajustamento de Gestão. Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio. Exercício de 2018. Pela juntada dos autos a Prestação de Contas. Considerando que a Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio, sob a responsabilidade do Sr. Dirceu Biancardi, cumpriu todas as obrigações pactuadas no TAG.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 159-160 dos autos.

DECISÃO: Determinar a juntada do presente Termo de Ajustamento de Gestão nº 284/2017-2018/TCM-PA à respectiva prestação de contas.

RESOLUÇÃO Nº 15.305, DE 17/03/2020

Processo nº 201810177-00

Município: Oriximiná

Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão nº 272/2017-2018/TCM-PA

Exercício: 2018

Responsável: Antônio Odinélio Tavares da Silva

Relator: José Carlos Araújo

Ministério Público: Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: Termo de Ajustamento de Gestão. Prefeitura Municipal de Oriximiná. Exercício de 2018. Pelo Não Cumprimento e Aplicação de Multa. Cópia dos Autos ao MPE.

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Oriximiná sob a responsabilidade do Sr. Antônio Odinélio Tavares da Silva, cumpriu 81,40% das obrigações pactuadas e que o não cumprimento de quaisquer das obrigações assumidas implica em sanção, conforme Artigo 12, do aluído TAG.



RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 79-80 dos autos.

DECISÃO:

I – APLICAR multa que deverá ser recolhida ao FUMREAP com base no Art. 72, da Lei Complementar nº 109/2016 na quantia de 500 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelos itens não cumpridos, de acordo com Relatório de Diagnóstico de Atendimento do TAG/LAI – Resolução nº 017/2017/TCM/PA, determinando a juntada do presente Termo de Ajustamento de Gestão nº 272/2017-2018/TCM-PA à respectiva prestação de contas;

II – REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento.

RESOLUÇÃO Nº 15.306, DE 17/03/2020

Processo nº 201810181-00

Município: Belterra

Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão nº 254/2017-2018/TCM-PA

Exercício: 2018

Responsável: Jociclélcio Castro Macedo

Relator: José Carlos Araújo

Ministério Público: Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: Termo de Ajustamento de Gestão. Prefeitura Municipal de Belterra. Exercício de 2018. Pela juntada dos autos a Prestação de Contas.

Considerando que a Prefeitura Municipal de Belterra, sob a responsabilidade do Sr. Jociclélcio Castro Macedo, cumpriu todas as obrigações pactuadas no TAG.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 49-50 dos autos.

DECISÃO: Determinar a juntada do presente Termo de Ajustamento de Gestão nº 254/2017-2018/TCM-PA à respectiva prestação de contas.

RESOLUÇÃO Nº 15.408, DE 08/07/2020

Processo SPE nº 126.001.2017.1.000 (201881736-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Terra Santa

Assunto: Prestação de Contas de Governo exercício de 2017

Responsável: Odair José Farias Albuquerque

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA. EXERCÍCIO DE 2017. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Terra Santa a APROVAÇÃO das contas anuais de Governo, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Odair José Farias Albuquerque nos termos do Inciso I, Art. 37, da Lei Complementar nº 109/2016 /TCM/PA, em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 125.334.660,12 (cento e vinte e cinco milhões, trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta reais e doze centavos)

II. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

RESOLUÇÃO Nº 15.410, DE 15/07/2020

Processo nº 201810268-00

Município: Belterra

Órgão: Câmara Municipal

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão nº 253/2017-2018/TCM-PA

Exercício: 2018

Responsável: Sérgio Cardoso de Campos

Relator: José Carlos Araújo

Ministério Público: Maria Regina Cunha

EMENTA: Termo de Ajustamento de Gestão. Câmara Municipal de Belterra. Exercício de 2018. Pelo Não Cumprimento e Aplicação de Multa. Cópia dos Autos ao MPE.



CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Belterra, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Cardoso de Campos, cumpriu 93,02% das obrigações pactuadas e que o não cumprimento de quaisquer das obrigações assumidas implica em sanção, conforme Artigo 12, do aluído TAG.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 63-64 dos autos.

DECISÃO:

I – APLICAR multa que deverá ser recolhida ao FUMREAP com base no Art. 72, da Lei Complementar nº 109/2016 na quantia de 200 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelos itens não cumpridos, de acordo com Relatório de Diagnóstico de Atendimento do TAG/LAI – Resolução nº 017/2017/TCM/PA, determinando a juntada do presente Termo de Ajustamento de Gestão nº 253/2017-2018/TCM-PA à respectiva prestação de contas;

II – REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento.

RESOLUÇÃO Nº 15.416, DE 15/07/2020

Processo nº 201810176-00

Município: Porto de Moz

Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão nº 276/2017-2018/TCM-PA

Exercício: 2018

Responsável: Rosibergue Torres Campos

Relator: José Carlos Araújo

Ministério Público: Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: Termo de Ajustamento de Gestão. Prefeitura Municipal de Porto de Moz. Exercício de 2018. Pelo Não Cumprimento e Aplicação de Multa. Cópia dos Autos ao MPE.

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Porto de Moz, sob a responsabilidade do Sr. Rosibergue Torres Campos, cumpriu 90,70% das obrigações pactuadas e que o não cumprimento de quaisquer das obrigações assumidas implica em sanção, conforme Artigo 12, do aluído TAG.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 59-60 dos autos.

DECISÃO:

I – APLICAR multa que deverá ser recolhida ao FUMREAP com base no Art. 72, da Lei Complementar nº 109/2016 na quantia de 200 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelos itens não cumpridos, de acordo com Relatório de Diagnóstico de Atendimento do TAG/LAI – Resolução nº 017/2017/TCM/PA, determinando a juntada do presente Termo de Ajustamento de Gestão nº 276/2017-2018/TCM-PA à respectiva prestação de contas;

II – REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento.

RESOLUÇÃO Nº 15.417, DE 15/07/2020

Processo nº 201810179-00

Município: Mojuí dos Campos

Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão nº 264/2017-2018/TCM-PA

Exercício: 2018

Responsável: Jailson da Costa Alves

Relator: José Carlos Araújo

Ministério Público: Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: Termo de Ajustamento de Gestão. Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos. Exercício de 2018. Pela juntada dos autos a Prestação de Contas.

Considerando que a Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos, sob a responsabilidade do Sr. Jailson da Costa Alves, cumpriu todas as obrigações pactuadas no TAG.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 74-75 dos autos.

DECISÃO: Determinar a juntada do presente Termo de Ajustamento de Gestão nº 264/2017-2018/TCM-PA à respectiva prestação de contas.

RESOLUÇÃO Nº 15.432, DE 12/08/2020

Processo nº 201605167-00

Origem: Câmara Municipal de Barcarena

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão

Responsável: Wadson Moacir Correa de Oliveira

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 044/2016. PELA HOMOLOGAÇÃO. ANEXAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.



RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. Homologar o instrumento, verificando o cumprimento total das obrigações pactuadas no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG nº 044/2016, celebrado pela Câmara Municipal de Barcarena, no exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Wadson Moacir Correa de Oliveira devendo o mesmo ser juntado aos autos da respectiva Prestação de Contas.

RESOLUÇÃO Nº 15.433, DE 12/08/2020

Processo nº 201810256-00

Origem: Câmara Municipal de Trairão

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão

Responsável: Cleiton Guimarães Melo

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 37/2017-2018. PELA RESCISÃO. MULTA. ANEXAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. Promover a rescisão do instrumento, verificando o cumprimento de apenas 93,02% das obrigações pactuadas no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG nº 37/2017-2018, celebrado pela Câmara Municipal de Trairão, no exercício de 2017-2018, sob a responsabilidade do Sr. Cleiton Guimarães Melo, nos termos do Art. 12, do aludido TAG, e, nos termos do Parágrafo Único, da Cláusula Nona, do mesmo instrumento, deve o mesmo proceder ao recolhimento, ao Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, do seguinte valor, a título de multa: R\$ 500 UPF-PA, conforme prevê o Art. 282, do RITCM/PA;

II. Determinam a juntada aos autos da prestação de contas de 2018.

III. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Protocolo: 33297

Errata - Publicação de Ato - Julgamento

DECISÃO PLENÁRIA

*** ACÓRDÃO Nº 31.341, DE 16/03/2017**

Processo nº 201608764-00 (70022009-00)

Origem: Câmara Municipal de Anajás

Assunto: Recurso Ordinário interposto contra a decisão deste Tribunal, do Acórdão nº 29.098/2016

Responsável: Luiz Mendes da Conceição

Advogado(a): Mauro Cesar Santos OAB/PA nº 4.288 e Walmir Santos Neto OAB/PA nº 23.444

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Recurso ordinário. Câmara Municipal de Anajás. Exercício 2009. Pelo conhecimento e Provimento Parcial. Pela irregularidade das contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 188 a 190 dos autos.

DECISÃO: Conhecer do Pedido, por ser tempestivo e adequado à espécie, para no Mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reformando a decisão contida no Acórdão nº 29.098/16, afastando como causa de reprovação apenas o pagamento a maior de R\$ 58.800,00 aos Vereadores e a obrigação de recolher o respectivo valor, mantendo entretanto, todos os demais termos da decisão recorrida, pela Irregularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Anajás, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Luiz Mendes da Conceição, ora recorrente.

*** Republicado por ter saído sem os nomes dos Advogados no Ato, no dia 18 de dezembro de 2017.**

MEDIDA CAUTELAR

Conselheiro Antonio José Guimarães

REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

PROCESSO Nº 202002961-00

MUNICÍPIO: VISEU

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: ISAIAS JOSÉ SILVA OLIVEIRA NETO – PREFEITO E MARIA ELIENE T. BARBOSA – PREGOEIRA

ASSUNTO: SUSPENSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Tratam os autos de SUSPENSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 10/08/2020, decorrente do exercício do Controle Externo, em razão da perda do objeto, uma vez que a Prefeitura interessada,



cumprindo a determinação constante na referida Publicação, sustou o Processo Licitatório de **Pregão Eletrônico – Nº 020/2020**, conforme publicação no Diário Oficial da União de 11/08/2020, seção 3, página 185.

Determino a publicação e arquivamento da presente Revogação de Medida Cautelar, conforme sugestão contida no Relatório Final nº 243/2020, da 4ª Controladoria.

Belém, 01 de setembro de 2020.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 33298

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

7ª CONTROLADORIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70221/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202003549-00)

Publicações: 03/09/2020, 08/09/2020 e 11/09/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015/TCMPA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCMPA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora ARINEIDE DO SOCORRO CASTRO MACEDO, ordenadora do Fundo Municipal de Saúde de Belterra, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, relativos as justificativas dos quantitativos dos objetos licitados e pesquisas de mercado (antes da publicação), referentes ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2020, cujo objeto corresponde registro de preço para futura e eventual aquisição de medicamentos para a farmácia básica e farmácia hospitalar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2020, cujo objeto corresponde a registro de preço para futura e eventual aquisição de**

material laboratorial para atender as necessidades da SEMSA.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de setembro de 2020

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70222/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202003552-00)

Publicações: 03/09/2020, 08/09/2020 e 11/09/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM) e Resolução nº 40/2017 TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor FRANCISCO JOSE ALFAIA DE BARROS, Prefeito de Óbidos/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no sistema **GEO-OBRS-TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, referente a **TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2020/PMO/SEURBI**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa para execução de pavimentação e recuperação de vias urbanas em concreto no município de Óbidos - Pará, em atendimento a Secretaria Municipal de Saneamento, Urbanismo e Infraestrutura – SEURBI. Considerando, que as informações pertinentes a obras e serviços de engenharia não integram o MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na



forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA e Resolução nº 40/2017-TCM/PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de setembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

**Nº 70223/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202003553-00)**

Publicações: 03/09/2020, 08/09/2020 e 11/09/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora MÁRCIA MARIA MARTINS CAMPOS TAVARES, ordenadora do Fundo Municipal de Saúde de Oriximiná/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, relativos as razões que justifiquem a hipótese de inexigibilidade da licitação escolhida, com base, no art. 25 e parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, fundamente a inexistência de pluralidade de potenciais participantes no devido processo licitatório, apresente pesquisas de preços que comprove o valor de referência e explique os motivos para a inobservância do prazo de publicação da licitação no mural de licitações, referentes à **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº -001-FMS/20**, cujo objeto corresponde contratação de empresa especializada em prestação de serviços de agenciamento e fornecimento de passagens aéreas nacionais em todas as companhias de transporte aéreo, incluindo reserva, emissão, transferência, marcação/remarcação e reembolso de bilhetes, visando atender as necessidades de deslocamento de servidores, vinculados a Secretaria Municipal de Saúde, Hospital Municipal-MAC, Conselho Municipal de Saúde e

Tratamento do Domicílio-TFD e inserir pesquisas de mercado (antes da publicação) e justificativa dos quantitativos dos objetos licitados referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003-FMS/2020**, cujo objeto corresponde aquisição de oxigênio medicinal com comodato de cilindros, destinado a atender as necessidades do hospital municipal de oriximiná, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de setembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

**Nº 70224/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202003555-00)**

Publicações: 03/09/2020, 08/09/2020 e 11/09/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor GILSON DE OLIVEIRA BRANDÃO, Prefeito de Uruará/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, referente a pesquisa de mercado (antes da publicação) relativo ao **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº9/2020-00031**, cujo objeto corresponde a locação de equipamentos para recuperação de estradas rurais sendo as vicinais: km 160 norte (28 km), km 155 norte (20 km), km 150 norte (10 km), km 190 norte (43 km), km 165



norte (34 km). km 155 sul (20 km), km 150 sul (13,60 km), km zero (12,40 km), um total de 191 km, no município de Uruará/PA.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de setembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70225/2020/7ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(Processo nº 202003548-00)

Publicações: 03/09/2020, 08/09/2020 e 11/09/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), Decreto Federal nº10.024/19, §4º, Instrução Normativa nº 206/19, §2º, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA e Nota Técnica nº 03/2020/TCMPA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor RAIMUNDO BATISTA SANTIAGO, Prefeito de Jacareacanga/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, justificativa da necessidade da contratação e as razões para realização da modalidade licitatória **CONVITE Nº 007/2020**, cujo objeto corresponde a aquisição de roçadeiras, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Urbanização, Transporte e Serviços Públicos, considerando que na atual circunstância a modalidade de licitação escolhida na sua forma presencial e o objeto licitado, não condizem com a garantia aos interesses e proteção à coletividade como medidas de contenção e prevenção ao contágio ao “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19).

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA e Resolução nº 40/2017/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de setembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70226/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202003556-00)

Publicações: 03/09/2020, 08/09/2020 e 11/09/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015/TCMPA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCMPA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora MARIA APARECIDA BARROZO CAMARÃO, ordenadora da Secretaria Municipal de Assistência Social de Juruti/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, referente a pesquisa de mercado (antes da publicação) que justifique o valor de referência e a Justificativa em relação aos quantitativos dos objetos licitados para o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20200308002/SEMAS**, cujo objeto corresponde aquisição de gêneros alimentícios, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o





responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de setembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA
Protocolo: 33285

NOTIFICAÇÃO

1ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 67/2020/1ª CONTROLADORIA/TCMPA

Publicações: 03, 09 e 14/09/2020.

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA**, através da presente Notificação, que será publicada 03 (três) vezes, no prazo de dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Sr. **JOSÉ RIBAMAR FERREIRA LIMA**, Prefeito do Município de Goianésia do Pará, **no exercício financeiro de 2020**, para que no prazo de 02 (dois) dias, a contar da 3ª publicação, atenda as determinações contidas na Informação nº 30/2020, referente à CONCORRÊNCIA nº 3/2020-001-PMGP (Demanda da Ouvidoria nº 1308.2020.001).

O não atendimento à presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, poderá sujeitar ao Ordenador de Despesas multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 282 e 283 do RITCM-PA (Ato nº 16/2017/TCM-PA com alteração até o Ato nº 20), bem como a aplicação de medida cautelar para suspensão do certame.

Belém, 03 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33291

NOTIFICAÇÃO

Nº 01/2020/1ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202003480-00

Publicações: 03, 09 e 14/09/2020.

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do

Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA**, através da presente Notificação, que será publicada 03 (três) vezes, no prazo de dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Sr. **PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES**, ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Salinópolis, **no exercício financeiro de 2020**, para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar da 3ª publicação, sob pena de revelia, apresente defesa às irregularidades apontadas na Informação Técnica nº 01/2020/1ª Controladoria/TCMPA (ACUMULAÇÃO DE CARGO), que é parte integrante desta Notificação.

Outrossim, o não cumprimento das obrigações e prazos dispostos na presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, **poderá** sujeitar o Ordenador de Despesas às cominações legais previstas na Lei Complementar nº 109/2016 c/c RITCM-PA (Ato nº 16/2013, alterado pelo Ato 20/2019), em especial as seguintes:

1. A fixação de multa diária de 300 UPFPA, de acordo com o art. 283 do RITCM-PA;
2. Possibilidade de **SUSPENSÃO** da REALIZAÇÃO DA DESPESA (pagamento), como medida cautelar, conforme previsto no art. 68, I, do RITCM/PA.

Belém, 03 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33294

CITAÇÃO

3ª CONTROLADORIA

CITAÇÃO Nº 11/2020/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202002658-00

Publicações: 25/08, 28/08, 03/09/2020.

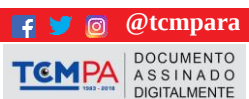
A Conselheira do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Mara Lúcia, usando das atribuições conferidas pelo art. 44 da Lei Complementar nº 25/94, de 05 de agosto de 1994 – Lei Orgânica do TCM, e art. 95 do Regimento Interno com redação dada pelo Ato nº 15/2011, a partir de decisão contida no **Acórdão nº 36.857/2020/TCM-PA**, **CITA** o Sr. **Aliobino Coimbra Castro**, Diretor Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas (**SAAEP**), para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta, apresentar defesa acerca dos indícios de irregularidades apontadas nos autos referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL 006/20.PE.SAAEP, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**



www.tcm.pa.gov.br



← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



Nº 076.20 CPL, que concluiu, a partir do Acórdão nº 36.857/2020/TCM-PA, pelo recebimento da Denúncia e aplicação de Medida Cautelar.

Segue, anexa, cópia integral dos autos do processo nº 202002658-00.

Por oportuno, informamos que ato praticado pelos administradores e gestores da coisa pública, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial são, ainda, passíveis de multas previstas nos arts. 278 a 289 do Regimento Interno desta Corte, inseridas pelo Ato nº 19, publicado no DOE TCM-PA de nº 99, de 19.05.2017.

Belém-PA, 24 de agosto de 2020.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Relatora/3ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33202

SOLICITAÇÃO DE PRAZO

Núcleo de Atos de Pessoal - NAP

DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO

Processo nº 201501145-00

Órgão/Município: IPM de Redenção do Pará/2014

Assunto: Solicitação de Prazo

Remetente: Wellington Gonçalves da Silva

De ordem do Exmo. Conselheiro Substituto Alexandre Cunha, comunico o deferimento do pedido feito através do Processo nº 202002214-00, prorrogando o prazo até o dia 17/09/2020, para as providências elencadas. Redenção/PA, 07/04/2020.

Belém 03 de setembro de 2020.

Att. Mônica Silva

NAP/TCMPA

Protocolo: 33281

PORTARIA

Diretoria de Administração - DAD

PORTARIA Nº 0393/2020 - TCM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o processo administrativo nº PA202012680, de 27/08/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de prover este Tribunal com insumos destinados as medidas de enfrentamento ao "NOVO CORONAVÍRUS" (COVID-19);

CONSIDERANDO o parecer complementar nº 120/2020/Controle Interno/TCMPA;

RESOLVE:

Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS ao servidor **RANYERE WELLINGTON MARTINS GADELHA**, matrícula nº 500000084, ASSISTENTE TÉCNICO I - TCM.CPC.NM.102-4, lotado na Diretoria Administrativa deste Tribunal, no valor total de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), para Material de Consumo na rubrica 3390.30, com aplicação no período de 15 (quinze) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias após a aplicação do recurso.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 28 de agosto de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

Protocolo: 33299



www.tcm.pa.gov.br



Consultar via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

[f](#) [t](#) [i](#) [@tcmpara](#)



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE